

FAQ's Medidas do Governo, powered by CCA law firm



FAQ's Medidas do Governo, powered by KPMG



PERGUNTAS FREQUENTES

Conteúdo

EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL.....	1
CONTRATOS.....	19
LINHAS DE FINANCIAMENTO	32
ADMINISTRATIVO/ PÚBLICO.....	47
REPER, PER & INSOLVÊNCIA	49
SOCIEDADES COMERCIAIS	60
FISCAL	63
OBRIGAÇÕES FISCAIS.....	63
CONTRIBUIÇÕES E PRESTAÇÕES SOCIAIS	74
COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS.....	77
PROTEÇÃO DE DADOS	81
CIBERSEGURANÇA	84
ARTES E ESPETÁCULOS	85
COMUNICAÇÃO SOCIAL.....	87
COMÉRCIO	88
SEGUROS.....	89
PENAL.....	93
OUTROS	94
Flexibilização dos pagamentos relativos a retenções na fonte de IRS	101
Diferimento das contribuições para Segurança Social	107

EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

1. O que é o regime de *lay-off* simplificado e quando posso recorrer a este regime?

Em caso de encerramento total ou parcial das instalações ou estabelecimentos, decorrente do dever de encerramento determinado pelas autoridades, de quebra de faturação de, pelo menos, 40%, ou de uma paragem total ou parcial da atividade da empresa em resultado do surto de COVID-19, prevê-se um regime de *lay-off* simplificado, perante o qual os trabalhadores afetados terão a garantia de retribuição de cerca de dois terços do seu salário, valor este pago parcialmente pela empresa (30%) e pela Segurança Social (70%). Adicionalmente, durante o período de *lay-off*, as empresas também beneficiarão da isenção do pagamento das contribuições sociais.

2. Quem pode recorrer ao regime de *lay-off* simplificado?

Entidades empregadoras de natureza privada, incluindo as do setor social, que tenham de reduzir temporariamente o período normal de trabalho ou de suspender os contratos de trabalho derivado a situação de crise empresarial, devido:

- Ao encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, decretado pelas autoridades, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados e abrangendo os trabalhadores a estes diretamente afetos;
- À paragem total ou parcial da atividade que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, da suspensão ou cancelamento de encomendas; quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação da empresa, nos 30 dias anteriores ao pedido junto da Segurança Social, tendo como referência a média mensal dos dois meses anteriores a esse

período ou ao período homólogo do ano anterior, ou tendo iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

3. Uma empresa de prestação de serviços/venda de produtos, que tenha tido um volume anormal de cancelamentos, quer sejam reservas, trabalhos, serviços ou encomendas, e que tenha levado a uma paragem total ou parcial da atividade, poderá lançar mão do regime de *lay-off* simplificado?

Sim, inclusive sem demonstrar a quebra dos 40% de faturação por comparação com o período homólogo, desde que seja possível demonstrar que a utilização da empresa ou da unidade afetada será reduzida em mais de 40% da sua capacidade de produção ou de ocupação no mês seguinte ao do pedido de apoio.

4. Como posso atestar a situação de crise empresarial?

- Declaração da entidade empregadora, e
- Certidão do contabilista certificado da empresa.

Pode ainda ser requerida a apresentação de certos documentos comprovativos, nos casos aplicáveis, nomeadamente:

- Balancete contabilístico referente ao mês de apoio e ao mês homólogo, ou meses anteriores quando aplicável;
- Declaração de IVA referente ao mês de apoio, assim como aos dois meses imediatamente anteriores, ou Declaração de IVA referente ao último trimestre de 2019 e ao primeiro de 2020, que evidenciem a intermitência ou interrupção das cadeias de abastecimento ou a suspensão ou cancelamento de encomendas;
- Documentos demonstrativos do cancelamento de encomendas ou de reservas, dos quais resulte que a utilização da empresa ou da unidade afetada será reduzida em mais de 40 % da sua capacidade de produção ou de ocupação no mês seguinte ao do pedido de apoio.

Poderão ainda, por despacho do membro do Governo responsável pela área do trabalho e da segurança social, vir a ser requeridos elementos comprovativos adicionais.

5. No caso de empresas ou estabelecimentos cujo encerramento total ou parcial ocorreu na sequência do dever de encerramento determinado pelas autoridades, como posso atestar a situação de crise empresarial?

No caso de empresas ou estabelecimentos cujo encerramento total ou parcial ocorreu na sequência do dever de encerramento determinado pelas autoridades, não é obrigatória a apresentação nem da declaração da entidade empregadora, nem da certidão do contabilista certificado da empresa. No entanto, e à cautela, aconselhamos que sejam apresentadas.

6. Quais os requisitos de acesso ao regime de *lay-off* simplificado?

- Situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária, sendo que, até ao dia 30.04.2020, não serão consideradas para o efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020;
- Encontrar-se em situação de crise financeira, conforme descrito na questão nº 2 (Supra - Quem pode recorrer ao regime de *lay-off* simplificado?).

7. Qual o procedimento para a obtenção de apoio financeiro por parte do estado?

- Entidade empregadora comunica, por escrito, aos trabalhadores, a decisão de requerer o apoio, indicando a duração previsível;
- Caso existam delegados sindicais ou comissões de trabalhadores, estes devem ser ouvidos;
- Entidade empregadora remete, de imediato, os seguintes documentos ao Instituto da Segurança Social:

- Requerimento para a Segurança Social;
- Declaração da entidade empregadora, contendo a descrição sumária da situação de crise empresarial;
- Certidão do contabilista certificado da empresa;
- Listagem nominativa dos trabalhadores abrangidos;
- Números de Segurança Social (da empresa e dos trabalhadores).

O requerimento deve ser entregue através da Segurança Social Direta, no menu “Perfil”, opção “Documentos de Prova”, com o assunto COVID19- Apoio Extraordinário à Manutenção do Contrato de Trabalho – Decreto-Lei 10-G/2020.

8. Como dou entrada do pedido de *lay-off* simplificado?

O pedido de *lay-off* simplificado deverá ser feito no portal da Segurança Social Direta, com o preenchimento do respetivo formulário.

9. Após ter dado entrada do pedido de *lay-off* simplificado, como poderei controlar a concessão do apoio por parte Segurança Social?

Na área reservada da empresa constarão os pagamentos discriminados feitos pela segurança social a título de apoio financeiro, devidamente discriminados.

10. Qual o valor do apoio financeiro?

2/3 da retribuição ilíquida de cada trabalhador, até ao valor máximo de 3 remunerações mínimas mensais garantidas (EUR 1.905) e tendo o limite mínimo de 1 remuneração mínima mensal garantida (EUR 635), sendo a Segurança Social a proceder ao pagamento dos apoios à entidade empregadora. Administradores e gerentes não podem ser abrangidos pelo regime.

11. Em que moldes é feito o pagamento do apoio financeiro?

- 70% do valor é garantido pela Segurança Social;
- 30% do valor é garantido pela entidade empregadora.

12. Qual a duração do apoio financeiro?

- Este apoio terá a duração de um mês;
- Excecionalmente o apoio financeiro poderá ser prorrogável mensalmente, até um máximo de 3 meses, até 30 de junho de 2020.

Após 30 de Junho de 2020, a prorrogação por mais três meses do período referido no número anterior será devidamente ponderada em função da evolução das consequências económicas e sociais da COVID -19.

13. O valor de 2/3 que o trabalhador recebe em *lay-off* é um valor bruto ou líquido?

O valor é referente ao valor bruto.

14. O valor de 2/3 recebido pelo trabalhador em *lay-off* está sujeito a IRS?

Na parte que é suportada pela própria Segurança Social, não existe sujeição a IRS, porque não é um rendimento que decorre da prestação de trabalho. Na parte suportada pelo empregador, existe sujeição a IRS, não existindo, no entanto, obrigação de retenção na fonte considerando o limite máximo previsto.

15. O valor dos 2/3 inclui (ou pode incluir) a Isenção de Horário de Trabalho (IHT)?

O valor dos 2/3 está previsto para a remuneração normal ilíquida, entendendo-se como tal a retribuição base, as diuturnidades e todas as demais prestações regulares e periódicas inerentes à prestação de trabalho, o que inclui a IHT.

16. Quem está em regime de teletrabalho, tem direito a receber subsídio de almoço ou não?

Não, entende-se que é possível eliminar o subsídio de alimentação, nos casos de teletrabalho.

17. Quando a remuneração dos trabalhadores inclui o pagamento de deslocações, passes mensais e outras despesas relacionadas, o que acontece?

Pressupondo estes componentes da retribuição a própria deslocação para o local de trabalho ou deslocações inerentes às funções dos trabalhadores, enquanto os mesmos estiverem em teletrabalho ou *lay-off*, o pagamento das mesmas fica suspenso, devendo ser retomado quando a empresa voltar à atividade e os trabalhadores às suas funções.

18. Em caso de *lay-off* simplificado, a empresa pode por sua iniciativa compensar o valor da remuneração para os 100%?

O Governo veio admitir a possibilidade de as empresas compensarem a remuneração e assim garantir que os trabalhadores recebem 100% da respetiva remuneração.

19. No caso de recurso ao *lay-off* simplificado por quebra de faturação de, pelo menos, 40%, ou de uma paragem total ou parcial da atividade da empresa em resultado do surto de COVID-19, a empresa tem de optar obrigatoriamente pela redução do horário de trabalho?

Não, a empresa pode optar pela suspensão do contrato de trabalho, caso não seja possível manter a prestação do mesmo. O apoio associado ao *lay-off* é diferente no caso redução de horário e no caso de suspensão do contrato de trabalho.

20. Está previsto algum incentivo financeiro para apoio à retoma da atividade?

As entidades empregadoras que tenham beneficiado do “apoio financeiro” têm ainda direito a um incentivo financeiro extraordinário para apoio à retoma da atividade, nos seguintes termos:

- O incentivo extraordinário será concedido pelo IEFP, I.P., devendo ser pago de uma só vez;
- O valor do incentivo é de uma remuneração mínima mensal garantida (EUR 635) por trabalhador.

21. Um Sócio-Gerente com trabalhadores Dependentes (Trabalhadores por Conta de Outrem), pode ser abrangido pelo regime do lay-off?

Não. O sócios-gerentes com trabalhadores por conta de outrem de empresa que recorra ao lay-off, não são abrangidos pelo lay-off na medida em que não podem estar sujeitos a aplicação das medidas de redução de período normal de trabalho ou suspensão de contrato de trabalho e receber o apoio financeiro de 70% sobre 2/3 da sua remuneração mensal ilíquida por parte da Segurança Social.

No entanto, a empresa, que requeira o regime do lay-off, beneficia, relativamente ao sócios-gerentes, da isenção temporária do pagamento de TSU a cargo da entidade empregadora em relação aos membros dos órgãos estatutários.

22. Um Sócio-Gerente sem trabalhadores dependentes (Trabalhadores por Conta de Outrem), pode recorrer ao regime do lay-off?

Aos sócios-gerentes de sociedades comerciais sem trabalhadores dependentes, foi criado um apoio em moldes semelhantes aos do apoio extraordinário à redução da atividade económica previsto para os trabalhadores independentes.

Assim, os sócios-gerentes de sociedade comercial com ou sem trabalhadores, bem como os membros de órgãos estatutários de associações, fundações ou cooperativas com funções semelhantes àqueles, podem aceder ao apoio desde que:

- (i) Estejam abrangidos pelos regimes de Segurança Social exclusivamente na qualidade de membros de órgãos estatutários (MOE);
- (ii) No ano de 2019 tenham uma faturação comunicada através do E-fatura inferior a EUR 80.000.

Adicionalmente, para beneficiarem deste apoio, sócios-gerentes e trabalhadores independentes devem encontrar-se numa destas situações:

- Paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia;

- Queda abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação no período de 30 dias anterior ao do pedido, com referência a: i) média mensal dos dois meses anteriores a esse período; ii) período homólogo do ano anterior; iii) para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

23. Pode um Sócio-Gerente beneficiar de qualquer outro tipo de apoio financeiro?

Sim. Este apoio existiu inicialmente apenas para sócios gerentes sem trabalhadores dependentes mas foi recentemente alargado de forma a abranger todos os sócios-gerentes ou os membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes àquelas desde que estejam exclusivamente abrangidos pelo regime geral de Segurança Social nessa qualidade (MOE) e que desenvolvam essa atividade numa única entidade, que deve contar apenas com a atividade dos MOEs para a prossecução dos seus fins.

O apoio consiste no seguinte:

- Caso o valor da remuneração registada como base de incidência contributiva (BIC) seja inferior 1,5 IAS (EUR 658,22), o apoio será no **valor da remuneração registada** como BIC, **com o limite de 1 IAS** (EUR 438,81);

- Caso o valor da remuneração registada como base de incidência contributiva (BIC) seja igual ou superior a 1,5 IAS (EUR 658,22), o apoio será no valor de **dois terços da remuneração registada** como BIC, **com o limite do valor da RMMG** (EUR 635).

24. Qual a duração do apoio financeiro extraordinário aplicável aos sócios-gerentes?

Este apoio financeiro extraordinário tem a duração de um mês, com início em abril, sendo prorrogável mensalmente até um máximo de seis meses, e o seu pagamento será efetuado a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

25. Este apoio financeiro extraordinário é cumulável com outras medidas?

O apoio não é cumulável com as medidas de proteção social na doença e na parentalidade aplicáveis a trabalhadores por conta de outrem e a trabalhadores independentes, tais como o subsídio de doença ou o subsídio de assistência a filho e neto.

26. A que outras medidas de apoio às empresas podem recorrer os sócios-gerentes, com ou sem trabalhadores dependentes?

- (i) Linhas de créditos;
- (ii) Moratórias de crédito;
- (iii) Diferimento do pagamento de rendas;
- (iv) Diferimento do pagamento de contribuições à Segurança Social;
- (v) Prorrogação do prazo de cumprimento de obrigações fiscais.

27. Durante a vigência das medidas extraordinárias, quem está isento do pagamento das contribuições à SS - TSU?

- Durante a vigência destas medidas extraordinárias, estão isentos do pagamento das contribuições à Segurança Social a cargo da entidade empregadora:

- As entidades empregadoras que beneficiem do “apoio financeiro” relativamente aos trabalhadores abrangidos e membros dos órgãos estatutários, devendo entregar declarações de remunerações autónomas relativas aos trabalhadores abrangidos e efetuar o pagamento das respetivas quotizações, ficando apenas dispensados do pagamento das contribuições apenas dos gerentes e trabalhadores abrangidos no lay-off simplificado;
- Os trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras beneficiárias e respetivos cônjuges, ainda que tal não afaste a obrigação de entrega da declaração trimestral.

- A isenção diz respeito às contribuições referentes às remunerações relativas aos meses em que a empresa seja beneficiária destas medidas.

28. Pode ser conjugado com o apoio financeiro um plano de formação suportado pelo estado?

Pode ser conjugado com o apoio financeiro acima referido um plano de formação suportado pelo IEFP, I.P., que permite a cumulação de uma bolsa de formação, nos seguintes termos:

- Cabe ao IEFP, I.P., a organização do plano de formação, que deve ser desenvolvido, quando possível, à distância;
- O plano de formação deve promover a melhoria das competências profissionais dos trabalhadores, assim como o aumento da competitividade da empresa;
- Deve ainda corresponder às modalidades de qualificação previstas no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações;
- A duração não deve ultrapassar 50% do período normal de trabalho, durante o período em que decorre;

- É definido por acordo entre o IEFP, I.P. e a entidade empregadora, o número mínimo de formandos a integrar cada formação;
- São entidades formadoras os centros de emprego e formação profissional do IEFP, I.P.

29. Em caso afirmativo, qual o valor da bolsa de formação que a minha organização pode e os meus trabalhadores podem beneficiar?

O valor da bolsa de formação é definido nos termos previstos no n.º 5 do artigo 305.º do Código do Trabalho, nomeadamente:

- 30% do valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), ou seja, EUR 131,64;
- Deve este valor ser distribuído em partes iguais entre o trabalhador e o empregador, cada um destes recebendo EUR 65,82;
- O valor da bolsa de formação é suportado pelo IEFP, I.P.

30. Durante o período de aplicação das medidas de apoios, posso fazer cessar contratos de trabalho com os meus trabalhadores?

Durante o período de aplicação das medidas de apoio, bem como nos 60 dias seguintes, a entidade empregadora encontra-se proibida de proceder a despedimentos coletivos ou despedimento por extinção do posto de trabalho, sob pena de cessação imediata do apoio e obrigação de restituição dos valores pagos pela Segurança Social.

No entanto, os empregadores não se encontram proibidos de cessar contratos de trabalho ou efetuar despedimentos de quaisquer trabalhadores, abrangidos ou não pela medida de lay-off, que assumam quaisquer outras formas não sejam despedimento coletivo ou extinção de postos de trabalho.

31. A caducidade do contrato a termo e denúncia no decurso do período experimental entram para o conceito de despedimento, para efeitos de recurso ao regime do *lay-off* simplificado?

Não. Também não estão proibidos despedimentos com justa causa.

**32. Existem medidas de apoio à proteção social de trabalhadores por conta de outrem?
Em caso afirmativo, que medidas?**

Subsídio por isolamento profilático:

- A situação de isolamento profilático de 14 dias é equiparada a doença para efeitos de medidas de proteção social. O valor do subsídio corresponde a 100% da remuneração, sem sujeição a período de espera (de 3 dias);
- A atribuição desta medida depende do isolamento profilático ter sido decretado por entidades que exerçam o poder de autoridade de saúde, no âmbito das suas competências, ou seja, decretada por:
 - Diretor-Geral da Saúde;
 - Delegados de saúde regionais e delegados de saúde regionais adjuntos;
 - Delegados de saúde coordenadores e delegados de saúde.
- Se o trabalhador apresentar menos de 6 meses de registos de remunerações a remuneração de referência será definida nos seguintes termos: $R/(30 \times n)$, em que R representa o total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede o isolamento profilático e n o número de meses a que as mesmas se reportam.

Subsídio de doença causada pelo COVID-19:

• Para trabalhadores por conta de outrem e trabalhadores independentes que fiquem em situação de doença por terem contraído o COVID-19, a atribuição do subsídio de doença também sem sujeição a período de espera.

Subsídio de assistência a filho e neto:

Acompanhamento de isolamento profilático:

- Faltas justificadas por 14 dias para os trabalhadores que tenham de ficar em casa a acompanhar o isolamento profilático de filho ou outro dependente a seu cargo pagos a 100%;
- Caso se trate de isolamento profilático de criança menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, a atribuição de subsídio não está sujeita a período de espera;
- Se o trabalhador apresentar menos de 6 meses de registos de remunerações a remuneração de referência será definida nos seguintes termos: $R/(30 \times n)$, em que R representa o total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede o isolamento profilático e o número de meses a que as mesmas se reportam.

Apoio excecional à família por assistência inadiável a dependente menor decorrente da suspensão de atividades letivas:

- Faltas justificadas para os trabalhadores que tenham de ficar em casa a acompanhar os filhos ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, por força da suspensão das atividades escolares presenciais (em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à deficiência ou infantário/creche);
- Apoio financeiro excecional no valor de 66% da remuneração base (33% a cargo empregador e 33% a cargo da Segurança Social), com o limite mínimo de EUR 635 e máximo de EUR 1.905, sendo o valor máximo suportado pela Segurança Social de EUR 952,5;

- Apoio é deferido de forma automática após requerimento da entidade empregadora, desde que não seja possível a prestação de teletrabalho;
- A parcela a cargo da Segurança Social é entregue ao empregador que faz o pagamento da totalidade do apoio ao trabalhador;
- O empregador ficará apenas responsável por metade da sua contribuição regular, uma vez que, sobre o valor do apoio incide a totalidade da quotização do trabalhador (11%) e 50% da contribuição social do empregador (metade de 23,75%);
- Este apoio é aplicável apenas a um dos progenitores, não é cumulável com o apoio para trabalhadores independentes é atribuível independentemente do número de filhos e não é aplicável caso um dos progenitores se encontre a prestar trabalho em regime de teletrabalho.

Teletrabalho:

- Durante o estado de calamidade e pelo menos até 17 de maio, é obrigatória a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam.

33. Existem medidas de apoio à proteção social de trabalhadores independentes? Em caso afirmativo, que medidas?

Subsídio por isolamento profilático:

- A situação de isolamento profilático de 14 dias é equiparada a doença para efeitos de medidas de proteção social. O valor do subsídio corresponde a 100% da remuneração de referência e sem sujeição a período de espera (de 10 dias).

Apoio excecional à família:

- Aplicável a trabalhadores independentes que tenham pago contribuições durante pelo menos 3 meses consecutivos nos últimos 12 meses e não possam prosseguir a sua atividade;
- O valor do apoio é de 1/3 da base contributiva mensualizada referente ao primeiro trimestre de 2020 e tem por limite mínimo 1 IAS (EUR 438,81) e máximo 2,5 IAS (EUR 1.097,02), ou valor proporcional, caso o período de apoio seja inferior a um mês;
- O apoio deve ser declarado na declaração trimestral de rendimentos, está sujeito a contribuição social e é atribuído de forma automática, após requerimento do trabalhador independente (desde que não seja aplicável teletrabalho);
- Este apoio é aplicável apenas a um dos progenitores, não é cumulável com apoio para trabalhadores dependentes e é atribuível independentemente do número de filhos.

Apoio extraordinário à redução da atividade económica:

- Aplicável a trabalhadores independentes que tenham pago contribuições durante pelo menos 3 meses consecutivos nos últimos 12 meses em situação comprovada de paragem total da sua atividade, atestada por declaração do próprio, sob compromisso de honra ou de contabilista certificado em caso de ter contabilidade organizada;
- O apoio extraordinário tem duração de um mês, prorrogável até ao máximo de 6 meses e corresponde ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo de 1 IAS (EUR 438,81) e será pago a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento;
- Apoio não cumulável com outros concedidos no âmbito desta medida excecional;
- Durante a concessão deste apoio são devidas as contribuições para a segurança social. No entanto os trabalhadores têm direito ao diferimento do pagamento dessas contribuições.

Finalmente, em função da decretação do estado de calamidade, é aconselhável que as empresas emitam declarações de circulação aos seus colaboradores, por forma a que estes possam deslocar-se para o seu local de trabalho sem quaisquer constrangimentos.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 10-K/2020, de 26 de março, veio estabelecer um regime excecional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, reforçando as medidas implementadas pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

34. No âmbito das medias de apoio à proteção social de trabalhadores por conta de outrem, são justificadas as faltas motivadas por assistência?

São consideradas justificadas as faltas motivadas por assistência:

- A filho ou outro dependente a cargo (i) menor de 12 anos ou, (ii) independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
- A neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos;
- A cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa, desde que não seja possível continuidade de apoio através de resposta social alternativa;
- Para prestação de socorro ou transporte, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, por bombeiros voluntários com contrato de trabalho com empregador do setor privado ou social, comprovadamente chamados pelo respetivo corpo de bombeiros.

35. Qual o regime de faltas aplicável?

De acordo com este regime excecional de faltas justificadas, as faltas consideradas justificadas não determinam a perda de quaisquer direitos pelo trabalhador, salvo quanto à retribuição, e não são contabilizadas para efeitos do limite anual de faltas justificadas a que o trabalhador tem direito.

O trabalhador deve comunicar a ausência, acompanhada da indicação do motivo, com uma antecedência mínima de cinco dias. Caso a ausência seja imprevisível, deve ser comunicada logo que possível.

36. Enquanto trabalhador, posso proceder à marcação de férias sem o acordo da minha entidade empregadora?

O trabalhador pode proceder à marcação de férias, sem necessidade de acordo da entidade empregadora, quando motivadas por assistência:

- A filho ou outro dependente a cargo (i) menor de 12 anos ou, (ii) independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
- A neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos;
- A cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa, desde que não seja possível continuidade de apoio através de resposta social alternativa.

A marcação de férias, quando motivada por questões de assistência nos termos referidos, é feita mediante comunicação escrita do trabalhador à entidade empregadora, com uma antecedência de dois dias relativamente ao início do período de férias.

Durante o período de férias o trabalhador tem direito à retribuição do período correspondente à que receberia se estivesse ao serviço da empresa, podendo, neste caso, o subsídio de férias ser pago, na sua totalidade, até ao 4.º mês seguinte ao início do gozo de férias.

37. Pode o empregador obrigar os seus trabalhadores a marcar férias?

A marcação de férias é feita, em regra por acordo entre empregador e trabalhador. Caso não seja possível chegar acordo, cabe ao empregador marcar unilateralmente as férias, sendo que, tratando-se de empresa com 10 ou mais trabalhadores, o empregador só poderá marcar férias sem o acordo daquele entre 1 de maio e 31 de outubro de cada ano civil.

38. Em caso de atividades em que não é possível o recurso ao teletrabalho: pode haver redução de remuneração dos trabalhadores?

Ainda que o trabalhador dê o seu acordo, o Código de Trabalho prevê apenas as seguintes situações para a redução de remuneração: caso haja mudança para categoria profissional inferior e mediante autorização da ACT ou em caso de redução proporcional de horário, na proporção da redução (passagem para part-time). Quando não é possível o recurso ao teletrabalho, a empresa poderá ponderar o recurso ao *lay-off* simplificado.

Quando tal não for possível, em caso de encerramento temporário ou diminuição de atividade da empresa ou estabelecimento que não respeite a situação de crise empresarial, o trabalhador poderá ser dispensado de trabalhar, mas tem direito a receber 75% da retribuição.

Por fim, empresa e empregador podem acordar na suspensão do contrato de trabalho por um determinado período, findo o qual, o mesmo voltará a vigorar nos mesmos termos e condições, incluindo remuneração.

39. Podem as empresas contratar se estiverem em lay-off?

Durante o período de aplicação de lay-off o empregador fica impedido de proceder à contratação de trabalhadores para preenchimento de posto de trabalho suscetível de ser assegurado por trabalhador em situação de redução ou suspensão. Esta norma decorre do Código do Trabalho e existia já para o regime de lay-off aí estabelecido.

Assim, o impedimento de contratação não é total, podendo contratar-se trabalhadores desde que o posto de trabalho em questão não se encontre ocupado por trabalhador que esteja incluído no processo de lay-off. Ao contrário de medidas como proibição de determinadas formas de despedimento, esta limitação é aplicável apenas durante o período em que vigore o lay-off, não subsistindo nos 60 dias posteriores.

CONTRATOS

Contratos de Financiamento

1. Relativamente aos contratos de financiamento, que empresas/pessoas coletivas podem beneficiar das medidas excecionais de proteção aos créditos contraídos?

As empresas que, cumulativamente, cumpram com os seguintes requisitos:

- Tenham sede e exerçam a sua atividade económica em Portugal;
- Sejam classificadas como microempresas, pequenas ou médias empresas de acordo com a Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003;
- À data de 18 de março de 2020, não se encontrassem já em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições financeiras ou, estando em incumprimento, não atinjam os limiares para que as obrigações de crédito vencidas sejam consideradas de "caráter significativo", de acordo com os critérios do Banco de Portugal e do BCE;
- Não se encontrem em situação de insolvência ou suspensão ou cessão de pagamentos;
- À data de 18 de março de 2020 as obrigações incumpridas não estejam já em execução;

- Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.

As demais empresas independentemente da sua dimensão (não necessariamente

2. Relativamente aos contratos de financiamento, quem (pessoas singulares) pode beneficiar das medidas excecionais de proteção aos créditos contraídos?

As pessoas singulares, relativamente ao crédito para habitação própria permanente que, cumulativamente, cumpram os seguintes requisitos:

- Tenham residência em Portugal e estejam numa das seguintes situações:
 - Isolamento profilático; Doença causada pelo COVID-19;
 - Prestação de assistência a filhos ou netos;
 - Redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial;
 - Situação de desemprego registado no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.;
 - Trabalhadores independentes elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica;
 - Enquadramento no grupo de trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência;
- À data de 18 de março de 2020, não se encontrassem já em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições financeiras, ou, estando em incumprimento, não atinjam os limiares para que as obrigações de crédito vencidas sejam consideradas de "caráter significativo", de acordo com os critérios do Banco de Portugal e do BCE;

- Não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos;
- À data de 18 de março de 2020 as obrigações incumpridas não estejam já em execução;
- Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020

3. Relativamente aos contratos de financiamento, que empresários em nome individual podem beneficiar das medidas excecionais de proteção aos créditos contraídos?

Os empresários em nome individual que, cumulativamente, cumpram com os seguintes requisitos:

- Tenham domicílio em Portugal;
- À data de 18 de março de 2020, não se encontrassem já em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições financeiras, ou, estando em incumprimento, não atinjam os limiares para que as obrigações de crédito vencidas sejam consideradas de "caráter significativo", de acordo com os critérios do Banco de Portugal e do BCE;
- Não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos;
- À data de 18 de março de 2020 as obrigações incumpridas não estejam já em execução;
- Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020;

4. As IPSS, associações sem fins lucrativos e as demais entidades da economia social podem beneficiar das medidas excecionais de proteção aos créditos contraídos? Quais?

As IPSS, associações sem fins lucrativos e as demais entidades da economia social que, cumulativamente, cumpram com os seguintes requisitos:

- Tenham sede em Portugal;
- À data de 18 de março de 2020, não se encontrassem já em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições financeiras, ou, estando em incumprimento, não atinjam os limiares para que as obrigações de crédito vencidas sejam consideradas de "caráter significativo", de acordo com os critérios do Banco de Portugal e do BCE;
- Não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos;
- À data de 18 de março de 2020 as obrigações incumpridas não estejam já em execução;
- Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020;

5. Relativamente aos contratos de financiamento, quem não pode beneficiar das medidas excecionais de proteção aos créditos contraídos?

As empresas que integram o sector financeiro, sendo consideradas como tais:

- Bancos;
- Outras instituições de crédito;
- Sociedades financeiras;
- Instituições de pagamento;
- Instituições de moeda eletrónica;
- Intermediários financeiros;

- Empresas de investimento;
- Organismos de investimento coletivo;
- Fundos de pensões, fundos de titularização, respetivas sociedades gestoras;
- Sociedades de titularização;
- Empresas de seguros e resseguros;
- Organismos públicos que administram a dívida pública a nível nacional, com estatuto equiparado, nos termos da lei, ao das instituições de crédito.

6. Relativamente aos contratos de financiamento, quais as operações de financiamento abrangidas?

Todas as operações de crédito concedidas por instituições de crédito, sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring e sociedades de garantia mútua, exceto:

- Crédito ou financiamento para compra de valores mobiliários ou aquisição de posições noutros instrumentos financeiros, quer sejam garantidas ou não por esses instrumentos;
- Crédito concedido a beneficiários de regimes, subvenções ou benefícios, designadamente fiscais, para fixação de sede ou residência em Portugal, incluindo para atividade de investimento, com exceção dos cidadãos abrangidos pelo Programa Regressar;
- Crédito concedido a empresas para utilização individual através de cartões de crédito dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização, trabalhadores ou demais colaboradores.

7. Relativamente aos contratos de financiamento, quais as medidas de apoio aprovadas?

- As instituições financeiras ficam proibidas de revogar total ou parcialmente, as linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, nos montantes contratados à data de 28 de março de

2020, e durante o período em que vigorar a medida, ou seja, desde 27 de março até 30 de setembro de 2020;

- Prorrogação dos financiamentos em curso à data de 28 de março de 2020, com pagamento de capital no final do contrato, por um período igual ao da medida, previsivelmente entre 28 de março e 30 de setembro de 2020;
- Suspensão, previsivelmente entre 28 de março e 30 de setembro de 2020, do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até 30 de setembro de 2020, nos créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, sendo o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão.

8. Haverá riscos para quem solicitar a prorrogação ou a suspensão dos pagamentos previstos nos financiamentos?

Não. Perante estas situações, as instituições financeiras não podem:

- Invocar o incumprimento contratual;
- Ativar as cláusulas de vencimento antecipado;
- Invocar a ineficácia ou cessação das garantias concedidas, designadamente dos seguros, das fianças e/ou dos avals.

9. A extensão do prazo de pagamento conduz à suspensão do vencimento dos juros devidos durante o período em que vigorar a medida?

Não. A extensão do prazo de pagamento não conduz à suspensão do vencimento dos juros devidos durante o período em que vigorar a medida, que serão capitalizados no valor do empréstimo com referência ao momento em que são devidos à taxa do contrato em vigor, não se vencendo juros no período de suspensão.

10. Nos contratos com obrigações de reposição das margens de manutenção e cláusulas de *stop losses* a obrigação do devedor de reposição das margens de manutenção fica prorrogada ou suspensa enquanto durar a medida?

Sim. A instituição financeira não pode lançar da cláusula de stop loss.

11. Como pedir a prorrogação ou suspensão junto das instituições financeiras?

As pessoas ou entidades que sejam elegíveis para qualquer uma das medidas previstas devem enviar à instituição de crédito respetiva, por carta ou por meio eletrónico, uma declaração de adesão à aplicação da medida respetiva, acompanhada de certidão comprovativa da inexistência de dívidas à autoridade tributária e segurança social.

12. Quais os prazos de resposta das instituições financeiras?

Caso as pessoas e entidades que declaram pretender aderir às medidas cumpram os requisitos, as instituições financeiras aplicam a medida respetiva no prazo máximo de cinco dias úteis após a receção da declaração e dos documentos, produzindo-se os efeitos à data da entrega da declaração.

Caso os beneficiários não cumpram os requisitos de acesso às medidas, as instituições financeiras devem informar desse facto no prazo máximo de três dias úteis, mediante o envio de comunicação, da qual constem os fundamentos para a recusa de acesso às medidas. As comunicações entre a instituição financeira e os beneficiários devem ser feitas em suporte duradouro, através dos meios habitualmente utilizados nas comunicações estabelecidas com cada cliente no âmbito da operação de crédito em causa e conter informação sobre o impacto da aplicação da moratória na operação de crédito abrangida.

13. Quais os direitos das instituições financeiras caso o devedor entre em processo de insolvência ou em processo de recuperação?

Caso o devedor seja declarado insolvente ou se sujeite ao Processo Especial de Revitalização (PER) ou ao Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE), as instituições financeiras podem exercer todas as ações legalmente previstas para o exercício dos seus direitos, nomeadamente revogar os contratos e reclamar créditos nos processos.

14. Qual o regime sancionatório para o acesso indevido às medidas de apoio?

As pessoas singulares e as entidades coletivas que acedam indevidamente às medidas de apoio, por terem declarado falsamente preencher os pressupostos para o efeito, são responsáveis pelos danos que provocarem, assim como pelos custos incorridos com a aplicação das medidas, sem prejuízo de outro tipo de responsabilidade que possa ser gerada pela conduta, designadamente responsabilidade criminal.

15. Podem as sociedades de garantia mútua conceder garantias a beneficiários ou outras pessoas jurídicas que não reúnam a qualidade de acionista?

As sociedades de garantia mútua podem, no contexto das medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica do COVID-19, conceder garantias a beneficiários ou outras pessoas jurídicas, singulares ou coletivas, que não reúnam a qualidade de acionista, desde que essa emissão seja especificamente autorizada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e das finanças, e desde que sejam identificados os produtos financeiros objeto dessas garantias, ficando essas garantias sujeitas ao regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 211/98, de 16 de julho, que regula a atividade das sociedades de garantia mútua.

As garantias prestadas nos termos dos números anteriores integram, para todos efeitos, o objeto do Fundo de Contragarantia Mútuo, nos termos do Decreto-Lei n.º 229/98, de 22 de julho, na sua redação atual.

Contratos de Arrendamento

1. Relativamente aos contratos de arrendamento, no caso dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços cuja atividade foi suspensa ou fortemente restringida por determinação do Governo, como estão os contraentes protegidos?

Em consequência da declaração de estado de emergência e agora já no estado de calamidade, foram publicadas normas especiais de proteção dos contraentes que determinam que:

- O encerramento de instalações e estabelecimentos comerciais ao abrigo de disposição legal ou medida administrativa aprovada no âmbito da pandemia provocada pela doença COVID-19 não pode ser invocado como fundamento para resolução, denúncia ou outra forma de cessação do contrato de arrendamento não habitacional (extensível a outra forma contratual de exploração do estabelecimento - que não arrendamento), nem como fundamento de obrigação de desocupação do imóvel respetivo;
- Os arrendatários podem diferir o pagamento das rendas que se vencerem durante o período em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente, apenas pagando-as nos 12 (doze) meses posteriores ao termo do referido período, de forma parcelar, em prestações mensais nunca inferiores a um duodécimo do valor total em dívida, a pagar juntamente com a renda que se vencer no mês em causa (Lei n.º 4-C/2020 de 6 de abril);
- A falta de pagamento das rendas relativas ao período em que vigore o estado de emergência e no mês seguinte não pode ser invocada como fundamento para resolução, denúncia ou outra forma de cessação do contrato de arrendamento não habitacional (extensível a outra forma contratual de exploração do estabelecimento), nem como fundamento de obrigação de desocupação do imóvel respetivo (Lei n.º 4-C/2020 de 6 de abril);
- Não pode, também, ser aplicada qualquer penalidade, juros de mora ou indemnização por este pagamento diferido (Lei n.º 4-C/2020 de 6 de abril);
- Em caso de cessação do contrato por iniciativa do arrendatário, as rendas diferidas e ainda não pagas deverão ser pagas de imediato a contar da data da cessação.

2. Relativamente aos contratos de arrendamento no caso dos estabelecimentos comerciais que não foram proibidos de laborar, quais as medidas de proteção existentes?

Os estabelecimentos comerciais que, não tendo sido proibidos de laborar, decidem, ainda assim, encerrar as suas portas, não estão abrangidos pelas medidas excecionais devendo recorrer aos mecanismos que têm ao seu alcance na lei geral para, por exemplo, virem invocar a suspensão do pagamento da renda ou a redução do seu valor ao abrigo da alteração substancial das circunstâncias.

No entanto, deverão fundamentar e comprovar que o referido encerramento resultou exclusivamente do impacto que o Covid-19 está a causar às suas empresas, sendo essencial esse nexo de causalidade.

De qualquer forma, o senhorio apenas terá direito à resolução do contrato (i) quando o arrendatário deixar de pagar a renda, ou os encargos ou despesas que corram por sua conta, por período igual ou superior a três meses; ou (ii) quando o arrendatário estiver em mora superior a oito dias, no pagamento da renda, por mais de quatro vezes, seguidas ou interpoladas, num período de 12 meses, com referência a cada contrato,

3. Relativamente aos contratos de arrendamento e aos imóveis, que ações e medidas ficam suspensas até à cessação das medidas de prevenção?

Em relação aos contratos de arrendamento e aos imóveis, importa referir que por força da legislação aprovada com vista a combater dificuldades originadas pela disseminação do vírus Covid-19, ficam suspensas até 30 de setembro de 2020:

- As ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão final, possa ser colocado numa situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa.;

- A produção de efeitos das denúncias dos contratos de arrendamento habitacional e não habitacional promovidas pelo senhorio;
- A caducidade dos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, salvo se o arrendatário não se opuser à cessação;
- A produção de efeitos da revogação, da oposição à renovação de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;
- O prazo indicado no artigo 1053.º do Código Civil, se o término desse prazo ocorrer durante o período de tempo em que vigorarem as referidas medidas;
- A execução de hipotecas sobre imóveis que constituam a habitação própria e permanente do executado.

Contratos de fornecimento de bens e serviços

1. Relativamente aos contratos de fornecimento de bens e serviços, que medidas devem ser tomadas?

Deve o prestador do serviço ou fornecimento antecipar, logo que possível, junto da contraparte o previsível incumprimento dos prazos a que estava obrigado, ou, justificando a necessidade de revisão de preços por conta da alteração das circunstâncias, ou do preço das matérias primas.

Contratos em geral

1. Quais os fundamentos para sustentar a impossibilidade de cumprimento contratual (definitiva, temporária ou parcial)?

Existem casos em que a parte num contrato pode, sem culpa, ficar impossibilitada de cumprir. Considera-se que não existe culpa em:

- Casos de “força maior”;
- Casos fortuitos;
- Casos em que a impossibilidade se deve à outra parte ou a terceiro;
- Casos de impedimento decorrentes da lei.

O caso de “força maior” aplica-se às situações em que as partes se encontram impossibilitadas de cumprir com as suas obrigações e, como tal, tais obrigações extinguem-se justificadamente, sem que exista obrigação de indemnização pelo incumprimento, sem prejuízo da restituição de bens ou pagamento já recebidos.

Integram situações de “força maior” os seguintes eventos:

- Naturais e humanos, bem como os seus efeitos e consequências imprevisíveis ou impossíveis de evitar;
- Os eventos que, mesmo que previstos, não sejam atribuíveis às partes dos contratos e que as impossibilitam de cumprir, apontando-se como exemplo típico guerras e catástrofes naturais; • Situações de pandemia, como é o caso do COVID-19, têm sido tratadas como casos de “força maior” pelos tribunais portugueses.

Assim, empresas que, na sequência da pandemia por COVID-19 reforçada pela declaração do estado de emergência, se vejam impossibilitadas de cumprir com as obrigações contratuais a que se obrigaram, por consequência direta e necessária do COVID-19, devem informar a outra parte e fundamentarem que por esse motivo se encontra impossibilitada de cumprir o contrato.

2. Como posso proceder à resolução unilateral do contrato ou à modificação dos termos do mesmo?

Ao contrário do que ocorre com a impossibilidade de cumprimento, em que a obrigação se torna impossível de cumprir, nos casos de modificação ou cessação do contrato por alteração das circunstâncias, a obrigação é possível, mas o cumprimento, nos termos

previstos no contrato, torna a prestação muito pesada para uma das partes, de tal forma que desequilibra as obrigações previstas para ambas as partes.

Para que possa ser possível a resolução unilateral do contrato ou a modificação dos termos do mesmo, é fundamental desde logo que em cada situação se verifique o seguinte:

- Uma modificação significativa e imprevisível da base negocial em que as partes tenham fundado a celebração do contrato;
- Essa modificação diga respeito a ambos os contraentes;
- Essa modificação conduza a que, mantendo-se os termos em que o contrato foi celebrado, o mesmo se torne lesivo para o contraente lesado, afetando gravemente os princípios da boa-fé;
- Essa modificação não esteja coberta pelos riscos do próprio negócio;
- Que haja uma correlação direta e demonstrada factualmente entre a situação que constitui a alteração substancial das circunstâncias e a atividade económica concreta do agente.

A modificação do contrato abrange uma ampla margem de atuação, podendo englobar, em termos exemplificativos, o seguinte:

- Aumento/alteração do prazo do cumprimento do contrato;
- Alteração do preço/renda/retribuição;
- Redução dos serviços/bens contratualizados;
- Modificação dos serviços contratualizados;
- Suspensão da execução do contrato por determinado período;
- Suspensão do regime da cláusula penal.

- 3. Na renegociação de um contrato, é suficiente enquadrar, em termos jurídicos, o COVID-19 como um acontecimento extraordinário, imprevisível e com impactos significativos, não coberto pelos riscos do negócio?**

Não. É necessário demonstrar que a impossibilidade de cumprimento do contrato resulta de forma direta e inequívoca do impacto do COVID-19 na atividade da empresa, colocando em causa a manutenção das obrigações previamente definidas, o equilíbrio do contrato e a boa fé contratual.

LINHAS DE FINANCIAMENTO

1. Linhas de crédito Capitalizar 2018 – COVID-19

A Linha de Crédito Capitalizar 2018 -Linha Específica “COVID-19”, com uma dotação global inicial de EUR 200 milhões de euros, alargada para EUR 400 milhões de euros por decisão do Governo a 26 de março, encerrou a 7 de abril de 2020 por se ter esgotado a respetiva dotação.

2. Linha de crédito para microempresas do setor turístico afetadas pelo COVID-19.

2.1.O que é e em que consiste?

Foi lançada no dia 20 de março de 2020 pelo Turismo de Portugal uma linha de crédito para apoio às microempresas turísticas afetadas pelo COVID-19.

A linha de crédito é de EUR 60.000.000 (sessenta milhões de euros) e tem como objetivo ajudar microempresas turísticas fazer face as necessidades de tesouraria e de fundo de maneo.

O Turismo de Portugal propõe-se a disponibilizar o montante equivalente a:

- EUR 750 (setecentos e cinquenta euros) por mês por trabalhador (existente na empresa em fevereiro de 2020);
- Durante três meses até ao montante máximo de EUR 20.000 (vinte mil euros por empresa).

As seguintes condições aplicam-se:

- Obrigação de reembolsar, sem juros, o montante no prazo de 3 anos;
- Período carência de 12 meses;
- Reembolso trimestral em prestações de igual valor;
- Obrigação do sócio de prestar fiança pessoal.

2.2. Quem poderá candidatar-se?

Poderá candidatar-se a esta linha de crédito caso:

- Seja uma microempresa: com menos de 10 trabalhadores efetivos e tenha uma volume de negócio anual/balanco total anual menor que EUR 2.000.000 (dois milhões de euros)
- Tenha certificação eletrónica do IAPMEI;
- Exerça atividades turísticas em território nacional.

2.3. O que necessita para se candidatar?

Para se candidatar precisa de:

- Preencher o formulário de candidatura junto do Turismo de Portugal acessível [aqui](#).
- Declaração no formulário de candidatura a confirmar:
 1. Se for exigido por lei, tem licença para exercício da atividade e/ou está inscrita no registo nacional de turismo (não é necessário juntar qualquer documento);
 2. Que a sua atividade foi afetada pelo Covid-19;
 3. Não se encontra em dificuldade
 - a) Se tem mais de 3 anos, não perdeu mais de metade do capital devido a perdas acumuladas;
 - b) Não está sujeita a processo coletivo de insolvência nem preenche os critérios para ser submetida;
 - c) Não recebeu um auxílio de emergência, ou se recebeu ainda não reembolsou e a garantia ainda não expirou; não recebeu auxílio à reestruturação; não está sujeita um plano de reestruturação;
 4. Não foi objeto de sanção administrativa ou judicial por usar mão de obra cujos impostos pela sua utilização não foram declarados;
 5. Não foi condenada nos últimos dois anos anteriores por despedimento ilegal de grávidas, puérperas ou lactantes.
- Juntar os seguintes documentos:
 - Declaração de remuneração entregue na segurança social relativa aos trabalhadores;
 - Autorização de consulta eletrónica da situação tributária e contributiva ao Turismo de Portugal; e o
 - Código de acesso à certidão permanente e de registo comercial.

O Turismo de Portugal, dispõe de 5 dias úteis para responder à candidatura.

3. Linhas de Apoio à Economia COVID-19

- Linha específica “COVID-19” - Apoio a empresas de Restauração e Similares – EUR 600 milhões, dos quais EUR 270 milhões para micro e pequenas empresas.
- Linha específica “COVID-19” - Apoio a Agências de Viagens, Animação Turística, Organização de Eventos e Similares – EUR 200 milhões, dos quais EUR 75 milhões para micro e pequenas empresas – Linha já encerrada por ter esgotado a respetiva dotação.
- Linha específica “COVID-19” - Apoio a empresas do Turismo (incluindo Alojamento turístico, empreendimentos turísticos e similares) – EUR 900 milhões, dos quais 300 milhões são para micro e pequenas empresas.
- Linha específica “COVID-19” - Apoio à Atividade Económica – EUR 4.500 milhões - Linha já encerrada por ter esgotado a respetiva dotação.

Estas linhas poderão ser amortizadas em 6 anos, com um período de carência de pagamentos de capital e juro de 18 meses, sendo a sua disponibilização feita através do sistema bancário.

3.1. Quem se pode candidatar?

Micro, pequenas e médias empresas, incluindo Empresários em Nome Individual com ou sem contabilidade organizadas certificadas pela Declaração Eletrónica do IAPMEI, bem como *Small Mid Cap* e *Mid Cap*, localizadas em território nacional, que desenvolvam atividade enquadrada na lista de CAEs elegíveis em cada uma das linhas e que cumpram os seguintes requisitos cumulativos:

- situação líquida positiva no último balanço aprovado ou situação líquida negativa, desde que regularizado em balanço intercalar aprovado até à data da candidatura. Exceto se tiverem iniciado a sua atividade há menos de 24 meses ou se forem Empresários em Nome Individual sem contabilidade organizada;

- não tenham dívidas perante a Segurança Social ou a Administração Tributária (*não relevando, para estes efeitos, as dívidas que tenham sido constituídas no mês de março de 2020 e sejam / tenham sido regularizadas até dia 30 de abril de 2020*), conforme declaração a apresentar;
- Não tenham incidentes não regularizados junto da Banca e do Sistema de Garantia Mútua à data da emissão de contratação;
- Não sejam consideradas como empresas em dificuldade a 31 de dezembro de 2019, conforme declaração a apresentar;
- Se comprometam a manter os postos de trabalho permanentes até 31 de dezembro de 2020, face ao comprovado número desses postos a 1 de fevereiro de 2020 e, como tal, não ter promovido nem vir a promover, nesse período, processos de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho, previstos nos artigos 359.º e 367.º do Código do Trabalho. ou demonstre estar sujeito ao regime de lay-off, conforme declaração a apresentar e, caso esteja em lay-off, apresentação da aprovação da segurança social.

3.2. Que operações são elegíveis?

Operações destinadas exclusivamente ao financiamento de necessidades de tesouraria.

3.3. Quais os prazo e condições dos financiamentos?

Prazos

Prazo das Operações	Prazo de utilização	Prazo de carência	Amortização de Capital
---------------------	---------------------	-------------------	------------------------

Até 6 anos após contratação da operação	Até 12 meses após contratação da operação	Até 18 meses após contratação da operação	Prestações iguais, sucessivas e postecipadas com periodicidade mensal
---	---	---	---

Montante Máximo de Financiamento por empresa

Microempresas	EUR 50.000
Pequenas Empresas	EUR 500.000
Médias empresas	EUR 1.500.000
<i>Small Mid Cap e Mid Cap</i> - Sector de Restauração	EUR 1.500.000
<i>Small Mid Cap e Mid Cap</i> - Empresas de Turismo	EUR 2.000.000

Estes montantes máximos de capital do empréstimo, para os empréstimos com maturidade para além de 31 de dezembro de 2020, não poderão ainda exceder o maior dos seguintes valores:

- o dobro da massa salarial anual do cliente em 2019 ou no último ano disponível. No caso de empresas criadas em ou após 1 de janeiro de 2019, o montante máximo do empréstimo não pode exceder a estimativa, devidamente documentada, da massa salarial anual dos dois primeiros anos de exploração; ou
- 25 % do volume de negócios total do cliente em 2019; ou

- em casos devidamente justificados e com base num plano que estabeleça as necessidades de liquidez do beneficiário, o montante do empréstimo pode ser aumentado para cobrir as necessidades de liquidez a partir do momento em que é concedido para os próximos 18 meses no caso de PME, e para os próximos 12 meses no caso de *Small Mid Caps* e *Mid Caps*.
- operações de crédito, nomeadamente os associados a impostos e taxas.

3.4. Quais as taxas de juro e custos a suportar pelas Empresas?

Taxas

Taxa de Juro: Modalidade de taxa de juro fixa ou variável acrescida de um spread até aos limites máximos de spreads referidos infra.

Spread Bancário Máximo: 1% (até 1 ano de maturidade); 1,25% (de 1 a 3 anos de maturidade); 1,5% (de 3 a 6 anos de maturidade).

Custos

- Os Bancos podem cobrar até 0.25% sobre o montante de financiamento como comissão de gestão/ acompanhamento anual;
- As SGMs não cobrarão qualquer valor pela emissão da garantia, mas cobrarão a comissão de garantia;
- Estas operações estão isentas de outras comissões e taxas habitualmente cobradas pelo Banco e SGM, com exceção dos custos e encargos associados à contratação das operações de crédito, nomeadamente os associados a impostos e taxas.

3.5. Quais são as garantias necessárias para estas linhas de financiamento?

- a) Garantia autónoma à primeira solicitação, emitida pelas SGM, destinada a cobrir as seguintes percentagens máxima de capital em dívida:
 - a. Micro e Pequenas Empresas: 90%
 - b. Média, *Small Mid Cap* e *Mid Cap*: 80%
- b) Não poderão ser exigidos ao cliente qualquer outro colateral, incluindo qualquer tipo de aval ou de garantia complementar (pessoal ou patrimonial).

3.6. Quais são os documentos necessários?

Documentos comprovativos das condições de elegibilidade acima referidas, em particular:

- Declaração Eletrónica do IAPMEI, tratando-se de PME;
- Certidão permanente do registo comercial;
- Último balanço aprovado a evidenciar uma situação líquida positiva ou balanço intercalar, demonstrando a situação regularizada, aprovado até à data de candidatura e certificado por ROC ou por TOC, para o caso das empresas que apresentem situação líquida negativa no último balanço aprovado;
- Declaração de “Empresa em não dificuldades” por referência a 31 de dezembro de 2019;
- Declaração da não existência de dívida à segurança social e autoridade tributária;
- Declaração a comprometer-se a manter os postos de trabalho permanentes até 31 de dezembro de 2020, sendo o número de referência desses postos o existente a 1 de fevereiro 2020, e como tal não vir a promover processos de despedimento coletivo ou por extinção do posto de trabalho durante esse período; OU que se encontra sujeita ao

cumprimento do regime de lay-off, mediante a apresentação de aprovação da Segurança Social.

(estas últimas declarações estão disponíveis na página da SGM: www.spgm.pt)

4. Programa ADAPTAR - sistema de incentivos à segurança nas micro, pequenas e médias empresas, no contexto da doença COVID-19

4.1. O que é?

O Programa ADAPTAR visa apoiar as empresas no esforço de adaptação e de investimento nos seus estabelecimentos, ajustando os métodos de organização do trabalho e de relacionamento com clientes e fornecedores às novas condições de contexto da pandemia da doença COVID-19, garantindo o cumprimento das normas estabelecidas e das recomendações das autoridades competentes.

4.2. A que sectores se aplica?

São elegíveis os projetos inseridos em quase todas as atividades económicas (com exceção das que integrem (i) o setor da pesca e da aquicultura; (ii) o setor da produção agrícola primária e florestas; (iii) o setor da transformação e comercialização de produtos agrícolas constantes do anexo i do Tratado de Funcionamento da União Europeia e transformação e comercialização de produtos florestais; (iv) ao sector financeiro e segurador; (v) defesa e (vi) lotaria e outros jogos de aposta).

4.3. Quem se pode candidatar?

Poderão beneficiar deste apoio:

- **Microempresas** (empresas com menos de 10 trabalhadores e cujo volume de negócio anual ou balanço total anual não exceda EUR 2M) de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica, e que preencham os seguintes requisitos:
 - Estar legalmente constituído a 1 de março de 2020;
 - Dispor de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável;
 - Cumprir as condições necessárias para obter o estatuto de microempresa, ou seja, empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede EUR 2 milhões.
 - Ter ou poder assegurar até à assinatura do termo de aceitação, a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

- **Pequenas e Médias Empresas “PME”** (empresa que emprega menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede EUR 43 milhões e que detenha a correspondente Certificação Eletrónica) de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica, e que preencham os seguintes requisitos:
 - Estar legalmente constituído a 1 de março de 2020;
 - Dispor de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável;
 - Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
 - Ter a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI);
 - Para efeitos de comprovação do estatuto de PME, ter a correspondente Certificação Eletrónica;

- Não ser uma empresa em dificuldade, de acordo com a definição prevista no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014;
- Declarar que não se trata de uma empresa sujeita a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014.

4.4. Quais os incentivos?

Microempresas:

- a. Apoio atribuído sob a forma de subvenção não reembolsável;
- b. Taxa de incentivo de 80% sobre despesas elegíveis, com um limite máximo de EUR 5.000,00.
- c. Despesas feitas a partir de 18 março de mínimo de EUR 500.

PME:

- a. Apoio atribuído sob a forma de subvenção não reembolsável;
- b. Cobertura de 50% das despesas elegíveis, com um limite máximo de EUR 40.000.
- c. Despesas feitas após a data da candidatura de mínimo de EUR 5.000.

4.5. Que despesas e projetos são elegíveis?

Para **Microempresas**, são elegíveis as seguintes despesas realizadas a partir do dia 18 de março de 2020:

- a) Aquisição de equipamentos de proteção individual necessários para um período máximo de seis meses para utilização pelos trabalhadores e clientes em espaços com atendimento ao público nomeadamente máscaras, luvas, viseiras e outros;
- b) Aquisição e instalação de equipamentos de higienização e de dispensa automática de desinfetantes, bem como respetivos consumíveis, para um período máximo de seis meses, nomeadamente solução desinfetante;
- c) Contratação de serviços de desinfeção das instalações por um período máximo de seis meses;
- d) Aquisição e instalação de dispositivos de pagamento automático, abrangendo os que utilizem tecnologia *contactless*, incluindo os custos com a contratação do serviço para um período máximo de seis meses;
- e) Custos iniciais associados à domiciliação de aplicações, adesão inicial a plataformas eletrónicas, subscrição inicial de aplicações em regimes de *software as a service*, criação e publicação inicial de novos conteúdos eletrónicos, bem como a inclusão ou catalogação em diretórios ou motores de busca;
- f) Reorganização e adaptação de locais de trabalho e de layout de espaços às orientações e boas práticas do atual contexto, designadamente, instalação de portas automáticas, instalação de soluções de iluminação por sensor, instalação de dispensadores por sensor nas casas de banho, criação de áreas de contingência, entre outros;
- g) Isolamento físico de espaços de produção ou de venda ou prestação de serviços, designadamente, instalação de divisórias entre equipamentos, células de produção, secretárias, postos ou balcões de atendimento;
- h) Aquisição e instalação de outros dispositivos de controlo e distanciamento físico;
- i) Custos com a aquisição e colocação de informação e orientação aos colaboradores e ao público, incluindo sinalização vertical e horizontal, no interior e exterior dos espaços;
- j) Despesas com a intervenção de contabilistas certificados ou revisores oficiais de contas, na validação da despesa dos pedidos de pagamento.

Para o projeto ser elegível:

- tem de corresponder a um investimento de valor em despesa elegível não inferior a EUR 500 e não superior a EUR 5.000;
- o projeto deve ser concluído seis meses após a decisão favorável e no máximo até 31 de dezembro de 2020;
- Deve estar em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Para **Pequenas e médias empresas**:

- a) Custos com a reorganização e adaptação de locais de trabalho e/ou alterações de layout, que permitam implementar as orientações e boas práticas das autoridades competentes no contexto da doença COVID-19, designadamente medidas de higiene, segurança e distanciamento físico;
- b) Aquisição e instalação de equipamentos de higienização e de dispensa automática de desinfetantes;
- c) Aquisição e instalação de dispositivos de pagamento automático, incluindo os que utilizem tecnologia *contactless*;
- d) Aquisição e instalação de outros dispositivos de controlo e distanciamento físico;
- e) Custos com a aquisição e colocação de informação e orientação aos colaboradores e ao público, incluindo sinalização vertical e horizontal, no interior e exterior dos espaços;
- f) Contratação de serviços de desinfeção das instalações, por um período máximo de seis meses;
- g) Aquisição de serviços de consultoria especializada para o redesenho do layout das instalações e para a elaboração de planos de contingência empresarial e manuais de boas práticas;

- h) Aquisição de serviços de consultoria especializada para a adaptação do modelo de negócio aos novos desafios do contexto subsequente à pandemia da doença COVID-19;
- i) Custos iniciais associados à domiciliação de aplicações, adesão inicial a plataformas eletrónicas, subscrição inicial de aplicações em regimes de *software as a service*, criação e publicação inicial de novos conteúdos eletrónicos, bem como a inclusão ou catalogação em diretórios ou motores de busca;
- j) Despesas com a intervenção de contabilistas certificados ou revisores oficiais de contas, na validação da despesa dos pedidos de pagamento.

Para o projeto ser elegível:

- Tem de corresponder a um investimento de valor em despesa elegível não inferior a EUR 5.000 e não superior a EUR 40.000;
- Não estar iniciado à data da apresentação da candidatura;
- Ter uma duração máxima de seis meses após a decisão favorável e no máximo até 31 de dezembro de 2020;
- Deve estar em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

4.6. Que despesas não são elegíveis?

- ✓ Trabalhos da empresa para ela própria;
- ✓ Aquisição de bens em estado de uso;
- ✓ IVA.

4.7. Como serão feitos os pagamentos?

- 50% do incentivo após assinatura do termo de aceitação;
- Parte restante do incentivo apurada com base em declaração de despesa de realização de investimento elegível subscrita pela empresa e confirmada por Contabilista certificado até 30 dias úteis após conclusão do projeto.
- A realização dos pagamentos está dependente da confirmação da situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, verificada através dos procedimentos automáticos do Balcão do Portugal 2020.

4.8. É possível cumular auxílios?

- Ao abrigo do Programa ADAPTAR, apenas é aceite uma candidatura por empresa.
- Os apoios concedidos ao abrigo do Programa ADAPTAR não são cumuláveis com outros auxílios públicos para as mesmas despesas.

2.9. Como me posso candidatar?

As candidaturas são apresentadas no âmbito de aviso para apresentação de candidaturas publicado pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional Competitividade e Internacionalização e são submetidas através de formulário eletrónico simplificado disponível no Balcão 2020. O aviso será publicado no site do Portugal 2020: <https://www.portugal2020.pt/>

O processo de candidatura será composto pelos seguintes documentos:

- Formulário eletrónico simplificado no Balcão 2020 – orçamento por rubricas de despesas;
- Comprovativo de situação regularizada perante AT e SS;
- Declaração do promotor de cumprimento das condições previstas para o tipo de empresa;

- Certificação PME (para pequenas e médias empresas).

A decisão é tomada no prazo de 10 dias úteis após candidatura para microempresas e 20 dias úteis para o caso de PMEs.

ADMINISTRATIVO/ PÚBLICO

1. Quais as medidas referentes à contratação pública e em que consiste o regime excecional de contratação pública?

Possibilidade de escolha do procedimento de ajuste direto para a formação de quaisquer contratos, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa;

- Possibilidade de utilização do procedimento de ajuste direto simplificado em contratos de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços cujo preço seja inferior a EUR 20.000 (a regra é de EUR 5.000);
- Não se aplicam as limitações de preço contratual acumulado, ou seja, de convite aos operadores económicos com quem já tenham sido celebrados contratos nos 3 anos anteriores;
- Os contratos não têm de ser reduzidos a escrito e produzem efeitos logo após a adjudicação;
- Dispensa de autorização prévia para a aquisição centralizada de bens ou serviços abrangidos por um acordo-quadro para as entidades abrangidas pelo Sistema Nacional de Compras Públicas;
- Quando a autorização de despesa dependa de autorização da tutela financeira e sectorial, os respetivos pedidos consideram-se tacitamente deferidos, na ausência de pronúncia, logo

que decorridas 24 horas após remessa, por via eletrónica, à respetiva entidade pública com competência para os autorizar.

2. Os prazos procedimentais / administrativos estão suspensos?

Sim; em regra, e no que respeita à prática de atos por particulares, os procedimentos administrativos encontram-se suspensos.

Uma nota para salientar que se antevê que, a muito breve prazo, este regime geral de suspensão possa vir a ser alterado. Com efeito, a Proposta de Lei n.º 30/XIV, ainda não publicada, prevê o seguinte:

- Os prazos administrativos cujo termo original ocorreria durante a vigência do regime de suspensão devem considerar-se vencidos no 20.º dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei.
- Os prazos administrativos cujo termo original ocorreria após a entrada em vigor da presente lei, caso a suspensão referida no número anterior, não tivesse tido lugar, consideram-se vencidos:
 - a) No 20.º dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei caso se vencessem até esta data;
 - b) Na data em que se venceriam originalmente caso se vencessem em data posterior ao 20.º dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei.

Realce-se que, na presente data, este diploma legal não entrou em vigor nem, sequer, foi publicado, pelo que se mantém o regime geral da suspensão dos prazos administrativos relativamente a atos a praticar por particulares.

3. O regime da suspensão de prazos administrativos é, ou não, aplicável aos procedimentos de contratação pública em geral?

Não. Embora, com a legislação inicialmente publicada, tivesse sido considerado que estes prazos se encontravam suspensos, o legislador veio, posteriormente, esclarecer que não se deviam considerar abrangidos pelo regime geral da suspensão. A solução encontrada pelo

legislador foi estabelecer que os prazos que tivessem sido considerados suspensos inicialmente passavam a retomar o seu curso. Assim, e em conclusão:

- a) Os prazos em procedimentos de contratação pública não são abrangidos pelo regime geral de suspensão dos prazos administrativos;
- b) Os prazos que tivessem estado suspensos ao abrigo da legislação inicialmente publicada (ou seja, desde o dia 9 de março de 2020) retomaram o seu curso a partir do dia 6 de abril de 2020.

4. Quais as alterações quanto a Prazos de deferimento tácito e licenciamentos?

Os prazos, de cujo decurso decorresse o deferimento tácito pela administração, (i) de autorizações e licenciamentos requeridos por particulares e (ii) de autorizações e licenciamentos, ainda que não requeridos por particulares, no âmbito da avaliação de impacte ambiental foram suspensos com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março. Entretanto, as normas que estabeleciam esta suspensão foram revogadas, pelo que os prazos em apreço retomaram o seu curso no dia 2 de maio de 2020.

RERE, PER & INSOLVÊNCIA

1. E se as medidas e apoios implementados para tentar conter os efeitos do COVID-19 na economia não forem suficientes, a que mecanismos as empresas podem recorrer para fazer face a uma situação financeira difícil com vista à sua recuperação e reestruturação?

Existem mecanismos especificamente previstos na lei para este efeito: o **Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE)**, o **Processo Especial de Revitalização (PER)** e o **Processo de Insolvência**.

Nota: A opção a tomar de entre as medidas aqui elencadas dependerá da situação em que a empresa se encontrar e da abertura à negociação demonstrada pelos maiores credores.

- 1.1. **O que é o RERE?** É um procedimento extrajudicial com vista a encetar negociações entre o devedor e os seus credores para alcançar um acordo de reestruturação que pode passar pela alteração da composição, das condições ou estrutura do ativo ou do passivo da empresa, com o objetivo de permitir que a empresa sobreviva no todo ou em parte.
- 1.2. **Que empresas podem recorrer ao RERE?** Todas as empresas, salvo as empresas de seguros, instituições de crédito, sociedades financeiras ou empresas de investimento que se encontrem m situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente.
- 1.3. **Como iniciar o RERE?** A empresa, juntamente com credores que representem pelo menos 15% do seu passivo, deve assinar um protocolo de negociação e promover o seu depósito na Conservatória do Registo Comercial. O protocolo de negociação deverá ser acompanhado por uma declaração de um contabilista certificado ou revisor oficial de contas emitida há 30 dias ou menos, que ateste que os credores participantes representam pelo menos 15% do passivo da empresa.
- 1.4. **Só os credores que assinaram o protocolo de negociação inicial do RERE podem participar?** Não. Qualquer credor da empresa pode, enquanto decorrem as negociações, aderir ao protocolo através de uma declaração de adesão.
- 1.5. **Após a celebração do protocolo de negociação do RERE a empresa fica limitada nos seus atos?** Sim. A empresa deve manter o curso normal do seu negócio mas não pode praticar determinados atos, designadamente: venda da empresa, do estabelecimento ou da

totalidade das existências; alienação dos bens necessários à continuação da exploração da empresa; aquisições de imóveis; celebração de novos contratos de execução duradoura; assunção de obrigações de terceiros e constituição de garantias; alienação de qualquer bem por preço igual ou superior a EUR10.000,00 e que represente, pelo menos 10% do valor do ativo, salvo se o ato em causa estiver previsto no protocolo ou for autorizado por todos os credores.

1.6. Quais os efeitos do protocolo de negociação do RERE?

- Impedimento de interrupção do fornecimento de serviços essenciais (água, luz, gás, comunicações

eletrónicas, serviços postais, tratamento de águas residuais, gestão de resíduos sólidos urbanos);

- Suspensão do processo de insolvência requerido por algum credor que tenha aderido ao Protocolo.

1.7. Qual o prazo para encerrar o RERE? O prazo das negociações será o que se encontrar estabelecido no protocolo de negociação, mas não poderá exceder o prazo de três meses a contar do depósito do protocolo na Conservatória do Registo Comercial.

1.8. Como pode terminar o RERE? O RERE pode terminar com um acordo de reestruturação da empresa, caso não seja possível alcançar o acordo de reestruturação o processo extingue-se assim como todos os seus efeitos.

1.9. Quais os efeitos do acordo de reestruturação? Salvo quando o acordo disponha de forma diversa, o mesmo determina a imediata extinção dos processos judiciais que respeitem aos

créditos incluídos no acordo, assim como dos processos de insolvência, que tenham sido instaurados por credor que seja parte do acordo de reestruturação.

1.10. Qual o impacto fiscal do acordo de reestruturação? O RERE permite beneficiar dos mesmos incentivos fiscais que um PER ou no contexto de uma insolvência, desde que compreenda a reestruturação de créditos correspondentes a, pelo menos, 30% do total do passivo não subordinado do devedor, sendo, contudo, possível solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira a aplicação dos mesmos benefícios caso a percentagem seja inferior. Para os titulares de créditos subordinados e para a empresa enquanto devedora desses créditos será sempre necessária a prévia autorização da Autoridade Tributária e Aduaneira. As isenções aplicáveis dependem da inclusão dos atos e operações subjacentes no âmbito do RERE.

1.11. Quanto ao IRC e IRS, quais os efeitos do acordo de reestruturação? A generalidade dos rendimentos e ganhos e as variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido, que decorram de um ato de dação em cumprimento de bens e direitos do devedor, da cessão de bens e direitos dos credores e da venda de bens e direitos, estão isentos de IRC e IRS na esfera do devedor. Perdões de dívida ficam também excluídos de tributação em IRC. Na esfera do respetivo credor, o valor dos créditos que for objeto de redução ao abrigo de um RERE é considerado como custo ou perda do respetivo exercício.

1.12. Quanto a IMT e Imposto do Selo, quais os efeitos do acordo de? No âmbito do RERE existem uma série de operações que ficam isentas de Imposto do Selo. Entre outras, modificações de prazos de vencimento, de taxas de juro, atos de dação em cumprimento de bens da empresa, cessão de bens aos credores, operações de financiamento, trespasse ou cessão da exploração de estabelecimentos da empresa, a constituição de sociedades e a transferência de estabelecimentos comerciais, a venda, permuta ou cessão de elementos do ativo da empresa, bem como a locação de bens, a emissão de letras ou livranças e a

constituição ou prorrogação de garantias. Também em IMT as isenções são relevantes, incluindo, transmissões de imóveis para constituição de nova sociedade ou sociedades e à realização do seu capital, as destinadas à realização do aumento do capital da sociedade devedora, as que decorram da dação em cumprimento de bens da empresa e da cessão de bens aos credores, estando ainda isentos de IMT os atos de venda, permuta ou cessão da empresa ou de estabelecimentos desta.

1.13. O que é o PER? O PER é um procedimento judicial que visa permitir à empresa que se encontre numa situação económica difícil ou numa situação de insolvência iminente, mas que ainda possa ser recuperada, o estabelecimento de negociações com os seus credores de forma a concluir com os mesmos um acordo com vista à sua revitalização.

1.14. Que empresas podem recorrer ao PER? Qualquer empresa, mediante declaração escrita que ateste que reúne as condições necessárias para a sua recuperação e apresente declaração subscrita por contabilista certificado ou revisor oficial de contas a atestar que a empresa não se encontra em situação de insolvência.

1.15. Como iniciar o PER? O PER inicia-se com a apresentação, junto do tribunal, de um requerimento contendo a manifestação de vontade da empresa e de credores que representem pelo menos 10% das dívidas da empresa, de iniciarem negociações com vista à revitalização da empresa por meio da aprovação de um plano de recuperação.

1.16. Quais os efeitos do PER? Com a decisão de nomeação do administrador judicial provisório:

- Não podem ser instauradas quaisquer ações judiciais para a cobrança de dívidas;
- Todas as ações já instauradas ficam suspensas durante todo o tempo em que durarem as negociações;

- Quaisquer processos de insolvência que tenham sido apresentados ficam suspensos;
- Não podem ser suspensos serviços de água, luz, gás, comunicações eletrónicas, serviços postais, tratamento de águas residuais, gestão de resíduos sólidos urbanos.

1.17. Após a entrada do PER a empresa fica limitada nos seus atos? Sim. A empresa não pode praticar determinados atos, designadamente: venda da empresa, do estabelecimento ou da totalidade das existências; alienação dos bens necessários à continuação da exploração da empresa; aquisições de imóveis; celebração de novos contratos de execução duradoura; assunção de obrigações de terceiros e constituição de garantias; alienação de qualquer bem por preço igual ou superior a EUR10 mil euros e que represente, pelo menos 10% do valor do ativo, salvo se obtiver autorização do administrador judicial provisório.

1.18. O que deve conter o plano de revitalização a apresentar aos credores? O PER deve conter:

- Alterações que do mesmo decorram para a posição dos credores (Ex.: perdões de dívida, garantias associadas, pagamento em prestações, número de prestações, prazos de pagamento);
- Descrição das medidas necessárias à execução;
- Descrição da situação patrimonial, financeira e creditícia da empresa;
- Indicação sobre se os meios para o pagamento dos credores serão obtidos através da alienação de ativos, e quais os ativos a alienar;
- Prevendo-se a manutenção da atividade da empresa e o pagamento aos credores através dos rendimentos gerados por essa atividade, o plano de investimentos, conta de exploração previsional, demonstração previsional de fluxos de caixa durante o período em que devam ocorrer os pagamentos, balanço pró-forma com os elementos do ativo e do passivo inscritos pelos respetivos valores;
- Impacto expectável das alterações propostas por comparação à situação que se verificaria caso não existisse qualquer plano de revitalização.

O que é preciso para que o plano de revitalização seja aprovado? Para que o PER seja aprovado é necessário que seja:

- Votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, 1/3 do total dos créditos constantes da lista de créditos reconhecidos constante do PER e, de entre estes, obtenha voto favorável de mais de 2/3 da totalidade dos votos emitidos; ou
- Voto favorável dos credores que representam mais de metade da totalidade dos créditos constantes da lista de créditos reconhecidos constante do PER.

Quais os efeitos da aprovação do plano de revitalização? Uma vez aprovado:

- O plano vincula todos os credores mesmo que não tenham reclamado os créditos ou participado no PER;
- Com a aprovação do plano de recuperação são extintas todas as ações judiciais instauradas contra a empresa;
- Extinguem-se quaisquer processos de insolvência que tenham sido instaurados.

1.19. Pode haver recurso ao PER para empresas que já o tenham feito há menos de dois anos? A lei estabelece que as empresas que tenham recorrido ao PER não poderão fazê-lo novamente nos dois anos seguintes após a decisão de homologação do plano. No entanto, também prevê essa possibilidade caso o novo PER seja motivado por fatores alheios ao próprio plano e à alteração superveniente alheia à empresa. A situação económica provocada pelo Covid-19 pode ser integrada nestas situações e, por isso, as empresas devem poder apresentar-se ao PER ainda que tenham decorrido menos de dois anos após o primeiro PER.

1.20. E fiscalmente? Os benefícios fiscais aplicáveis ao PER são exatamente os mesmos que os aplicáveis no âmbito do RERE, a saber:

- O PER permite beneficiar dos mesmos incentivos fiscais que um RERE ou no contexto de uma insolvência, desde que compreenda a reestruturação de créditos correspondentes a, pelo menos, 30% do total do passivo não subordinado do devedor, sendo, contudo, possível solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira a aplicação dos mesmos benefícios caso a percentagem seja inferior. Para os titulares

de créditos subordinados e para a empresa enquanto devedora desses créditos será sempre necessária a prévia autorização da Autoridade Tributária e Aduaneira. As isenções aplicáveis dependem da inclusão dos atos e operações subjacentes no âmbito do PER.

- **Quanto ao IRC e IRS**, a generalidade dos rendimentos e ganhos e as variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido, que decorram de um ato de dação em cumprimento de bens e direitos do devedor, da cessão de bens e direitos dos credores e da venda de bens e direitos, estão isentos de IRC e IRS na esfera do devedor. Perdões de dívida ficam também excluídos de tributação em IRC. Na esfera do respetivo credor, o valor dos créditos que for objeto de redução ao abrigo de um PER é considerado como custo ou perda do respetivo exercício.
- **Quanto a IMT e Imposto do Selo**, no âmbito do PER existem uma série de operações que ficam isentas de Imposto do Selo. Entre outras, modificações de prazos de vencimento, de taxas de juro, atos de dação em cumprimento de bens da empresa, cessão de bens aos credores, operações de financiamento, trespasse ou cessão da exploração de estabelecimentos da empresa, a constituição de sociedades e a transferência de estabelecimentos comerciais, a venda, permuta ou cessão de elementos do ativo da empresa, bem como a locação de bens, a emissão de letras ou livranças e a constituição ou prorrogação de garantias. Também em IMT as isenções são relevantes, incluindo, transmissões de imóveis para constituição de nova sociedade ou sociedades e à realização do seu capital, as destinadas à realização do aumento do capital da sociedade devedora, as que decorram da dação em cumprimento de bens da empresa e da cessão de bens aos credores, estando ainda isentos de IMT os atos de venda, permuta ou cessão da empresa ou de estabelecimentos desta.

1.21. **O que é o processo de insolvência?** É um procedimento judicial que tem como finalidade a execução de todos os bens da empresa que se encontre em situação de insolvência, para permitir a satisfação dos credores, o que pode ser feito através de um plano de insolvência que tenha em vista a recuperação da empresa.

1.22. Quando é que se considera que uma empresa está em situação de insolvência?

Quando se encontre impossibilitada de cumprir com as suas obrigações vencidas ou quando o ativo seja manifestamente inferior ao passivo.

1.23. Existe alguma obrigação de apresentação de uma empresa à insolvência?

Sim. Os representantes da empresa têm o dever de a apresentar à insolvência no prazo de 30 dias a contar do conhecimento da situação de insolvência.

A lei presume que existe esse conhecimento quando decorram pelo menos 3 meses sobre o incumprimento generalizado da obrigação de pagamento de impostos, contribuições para a segurança social, vencimentos dos trabalhadores, rendas.

Acontece que, no contexto da pandemia foi aprovada uma medida excecional que suspende o prazo da obrigação de apresentação de uma empresa à insolvência, o que quer dizer que, para empresas que se encontrem em situação de insolvência não existe prazo a correr.

No entanto, existe já uma proposta de lei a aguardar publicação que vai determinar a cessação da suspensão do prazo de obrigação de apresentação à insolvência. Com a entrada em vigor desta proposta de lei os prazos voltarão a correr.

1.24. Quem tem a obrigação de apresentar a empresa à insolvência? Os membros dos órgãos de administração ou da gerência.

1.25. Os credores da empresa podem dar início ao processo de insolvência da empresa? Sim, qualquer credor pode requerer a declaração de insolvência da empresa.

1.26. **O que é necessário para que uma empresa se apresente à insolvência?** É necessário apresentar um requerimento junto do Tribunal onde se indique a situação de insolvência, se identifique os administradores da empresa, os cinco maiores credores.

1.27. **Quais os são os efeitos da declaração de insolvência?** Os efeitos de uma declaração de insolvência são:

A empresa fica imediatamente impedida dos poderes de administração e disposição dos seus bens, salvo se for decido que a administração continua a pertencer aos órgãos de administração;

- A empresa fica impedida de ceder rendimentos ou alienar bens futuros;
- A representação da empresa para a ser feita pelo Administrador de Insolvência para efeitos de carácter patrimonial;
- Os órgãos sociais da empresa mantêm-se em funções mas deixam de ser remunerados;
- Todas as ações judiciais não executivas pendentes instauradas contra a empresa ou pela própria empresa são apenas ao processo de insolvência a requerimento do administrador de insolvência;
- Todas as ações executivas são suspensas e não podem ser instauradas novas execuções;
- Todas as obrigações se consideram vencidas;
- Apreensão de todos os elementos de contabilidade e de todos os bens da empresa.

1.28. **Como pode acabar o processo de insolvência?** O processo de insolvência pode terminar com a aprovação de um plano de recuperação da empresa pelos credores ou, não sendo possível a recuperação, com a liquidação de todo o património existente.

1.29. **O que é preciso para que o plano de recuperação seja aprovado?** Votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, 1/3 do total dos créditos e, de entre estes, obtenha voto favorável de mais de metade.

1.30. **Quais os efeitos da aprovação do plano de recuperação?** Com a aprovação do plano de recuperação:

- Os créditos consideram-se alterados nos termos que constam do plano;
- A empresa recupera a disposição de todos os seus bens e livre gestão, salvo no que respeita à necessidade do cumprimento do plano de recuperação.

1.31. **E fiscalmente?** Os benefícios fiscais aplicáveis ao PER são exatamente os mesmos que os aplicáveis no âmbito do RERE pelo que remetemos para a análise supra.

1.32. **Quais os efeitos/ impacto fiscal?** Os benefícios fiscais aplicáveis ao Processo de Insolvência são exatamente os mesmos que os aplicáveis no âmbito do RERE e do PER, a saber:

- O Processo de Insolvência permite beneficiar dos mesmos incentivos fiscais que um PER ou no contexto de RERE, desde que compreenda a reestruturação de créditos correspondentes a, pelo menos, 30% do total do passivo não subordinado do devedor, sendo, contudo, possível solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira a aplicação dos mesmos benefícios caso a percentagem seja inferior. Para os titulares de créditos subordinados e para a empresa enquanto devedora desses créditos será sempre necessária a prévia autorização da Autoridade Tributária e Aduaneira. As isenções aplicáveis dependem da inclusão dos atos e operações subjacentes no âmbito do PER.
- **Quanto ao IRC e IRS**, a generalidade dos rendimentos e ganhos e as variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido, que decorram de um ato de dação em cumprimento de bens e direitos do devedor, da cessão de bens e direitos dos credores e da venda de bens e direitos, estão isentos de IRC e IRS na esfera do devedor. Perdões de dívida ficam também excluídos de tributação em IRC. Na esfera do respetivo credor, o valor dos créditos que for objeto de redução ao abrigo de um Processo de Insolvência é considerado como custo ou perda do respetivo exercício.
- **Quanto a IMT e Imposto do Selo**, no âmbito do Processo de Insolvência existem uma série de operações que ficam isentas de Imposto do Selo. Entre outras,

modificações de prazos de vencimento, de taxas de juro, atos de dação em cumprimento de bens da empresa, cessão de bens aos credores, operações de financiamento, trespasse ou cessão da exploração de estabelecimentos da empresa, a constituição de sociedades e a transferência de estabelecimentos comerciais, a venda, permuta ou cessão de elementos do ativo da empresa, bem como a locação de bens, a emissão de letras ou livranças e a constituição ou prorrogação de garantias. Também em IMT as isenções são relevantes, incluindo, transmissões de imóveis para constituição de nova sociedade ou sociedades e à realização do seu capital, as destinadas à realização do aumento do capital da sociedade devedora, as que decorram da dação em cumprimento de bens da empresa e da cessão de bens aos credores, estando ainda isentos de IMT os atos de venda, permuta ou cessão da empresa ou de estabelecimentos desta.

SOCIEDADES COMERCIAIS

1. Como deverão os órgãos de administração encarar o COVID19?

Como parte dos seus deveres fiduciários e das obrigações para com os seus *stakeholders*, os órgãos de administração são responsáveis pela implementação e supervisão das políticas de gestão de riscos das empresas.

2. Qual a natureza dos riscos decorrentes do novo COVID-19?

Estes riscos são de natureza excecional, exigindo políticas de gestão de riscos específicas e também elas excecionais. Para esse efeito, os órgãos de administração deverão diligenciar no sentido de estar informados e compreender os principais riscos decorrentes para a empresa do novo Coronavírus por forma a colocar em prática planos adequados de resposta e de contingência que permitam controlar e mitigar a exposição da sociedade ao risco financeiro

resultante do surto de Covid-19 e assegurar a segurança dos seus acionistas/*stakeholders*, colaboradores, fornecedores e contrapartes negociais.

3. O que deverão os órgãos de administração fazer?

- Assegurar a proteção de todos os seus acionistas/sócios, trabalhadores, colaboradores, fornecedores e contrapartes negociais, assegurando e garantindo a implementação das recomendações de segurança e dos planos de contingência emitidos pelas autoridades públicas competentes;
- Preparar e implementar os planos de contingência considerados adequados para assegurar a proteção dos seus acionistas/sócios, trabalhadores, colaboradores, fornecedores e contrapartes negociais e a manutenção da atividade da sociedade, dando a conhecer tais planos atempadamente a toda a estrutura da sociedade. O órgão de administração deverá assegurar a efetiva implementação e monitorização dos planos de contingência bem como proceder à respetiva revisão e atualização sempre que tal se mostre adequado ou necessário face à evolução dos riscos. A ausência destes planos poderá levar à responsabilização dos membros dos órgãos de administração;
- Ponderar o adiamento de todas as reuniões presenciais dos órgãos sociais passíveis de pôr em risco a saúde e segurança dos respetivos intervenientes, incluindo as já convocadas. Sendo tais reuniões estritamente necessárias, os administradores encontram-se vinculados a especiais deveres de cuidado relacionados com a sua realização, devendo informar os potenciais participantes dos riscos inerentes às mesmas e devendo definir orientações de segurança e planos de contingência para a respetiva realização, assegurando o cumprimento das recomendações emitidas pelas entidades públicas competentes.
- Na medida do possível e do legal e estatutariamente admissível, deverão ser ponderadas alternativas à realização presencial de reuniões dos órgãos sociais, como sejam a promoção de deliberações unânimes por escrito, voto por correspondência ou voto eletrónico e a participação nas reuniões por meios telemáticos.

- Proceder à avaliação do impacto que o COVID-19 representará no cumprimento das suas obrigações contratuais para com terceiros e, a ser o caso, avaliar a existência de fundamentos para a resolução de contratos ou para a justificação de mora ou incumprimento definitivo, designadamente com fundamento em alteração das circunstâncias ou verificação dos requisitos de eventuais cláusulas de força maior;
- Proceder à informação das contrapartes contratuais no caso de se antecipar a impossibilidade de assegurar o cumprimento tempestivo de obrigação contratual assumida;
- Avaliar os potenciais impactos do COVID-19 na sua atividade e manter informados os acionistas/sócios dessa avaliação, com respeito pela lei aplicável;
- Tratando-se de sociedades cotadas, caso o impacto do COVID-19 na atividade possa afetar de forma substancial a avaliação que os investidores fazem dos instrumentos financeiros emitidos pela sociedade, essa informação poderá ser considerada como “informação privilegiada”, caso em que deverá ser imediatamente divulgada.

4. O que acontece às assembleias gerais anuais das sociedades comerciais que teriam de ser realizadas até 31 de março de 2020?

O prazo para a realização das assembleias gerais anuais das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas que deveriam ter lugar até 31 de março, designadamente para a aprovação das contas anuais, foi adiado para 30 de junho de 2020 não havendo assim obrigação de realização de reuniões da assembleia geral até essa data.

5. Existe algum tipo de recomendações aos participantes nos mercados financeiros quanto a sociedades cotadas?

A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), emitiu já um conjunto de recomendações aos participantes nos mercados financeiros no que se refere ao planeamento de continuidade de negócio, divulgação de informação ao mercado, reporte financeiro e gestão

de fundos. O comunicado está disponível **aqui** [<https://www.esma.europa.eu/press-news/esma-news/esma-recommends-action-financial-market-participants-covid-19-impact>].

FISCAL

OBRIGAÇÕES FISCAIS

1. Que medidas de cariz fiscal decretadas pelo Governo visam atenuar os efeitos do abrandamento de atividade, da menor liquidez, e dos tempos de adaptação à nova realidade?

Como medidas de cariz fiscal realçamos:

- Despacho 104/2020.XXI, de 9 de março, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que criou um primeiro regime de exceção, via adiamento de importantes obrigações de pagamento e declarativas, consagrando ainda conceitos de justo impedimento e linhas preferenciais de atendimento.
- Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que veio estabelecer medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, em particular em matéria de justo impedimento e adiamento de diligências processuais e procedimentais.
- Despacho n.º 3301-C/2020 de 15 de março, que adotou medidas de caráter extraordinário, temporário e transitório, ao nível dos serviços de atendimento aos cidadãos e empresas, incluindo os serviços consulares fora do território nacional, no âmbito do combate ao surto do vírus COVID-19.
- Despacho n.º 115/2020-XXII, do SEAF, de 17 de março, que aprovou a segunda estampilha especial para selagem de produtos sujeitos a Imposto sobre o Tabaco.
- Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março de 2020, que introduziu importantes medidas em matéria fiscal, em particular no âmbito de processos e procedimentos de natureza tributária.
- Despacho n.º 3614-B/2020, de 23 de março, que regulou os termos do funcionamento dos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira.

- Despacho n.º 121/2020-XXII, de 24 de março, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que suspendeu a Declaração Mensal de Imposto do Selo, diferiu a data de pagamento do Imposto do Selo e prolongou o período de compensação do Imposto do Selo liquidado e pago.
- Despacho n.º 122/2020-XXII, de 24 de março, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que determinou que, durante o período de emergência em Portugal, ficam isentas de IVA transmissões de bens a título gratuito efetuadas ao Estado, a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não governamentais sem fins lucrativos, para posterior colocação à disposição de pessoas carenciadas, ainda que se mantenham na propriedade daqueles organismos. Tal medida permite manter o direito à dedução de IVA suportado para as entidades que procedam a donativos.
- Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março, que posteriormente à publicação do Despacho 104/2020.XXI, de 9 de março, incluiu medidas adicionais em matéria de cumprimento de obrigações fiscais.
- Despacho n.º 129/2020-XXII, de 27 de março, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que introduziu procedimentos de simplificação que permitam adaptar o cumprimento das obrigações declarativas durante a pandemia, apelando a conceitos de justo impedimento.
- Decisão (UE) 2020/491 da Comissão, de 3 de abril, que aprovou medidas em sede de franquia aduaneira e isenção de IVA sobre importação dos bens.
- Ofício-circulado n.º 90029/2020, de 3 de abril, que em sede de pagamento de retenções na fonte de Imposto do Selo procedeu a uma alteração de procedimentos.
- Despacho n.º 137/2020-XXII, de 3 de abril, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, entretanto prorrogado pelo Despacho n.º 157/2020-XXII, de 4 de maio, que introduziu uma majoração, em sede de IRC, de donativos concedidos a Entidades Públicas Empresariais.
- Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, que procedeu à primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprovou medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica do novo Coronavírus — COVID 19, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabeleceu medidas excecionais e temporárias relativas a esta

situação. Em matéria fiscal este diploma impacta em matéria de suspensão e adiamento de diligências processuais e procedimentais.

- Portaria n.º 350/2020, de 7 de abril, que regulamentou as características da segunda estampilha especial de 2020.
- Portaria n.º 89/2020, de 7 de abril, que adotou medidas excecionais, decorrentes da epidemia COVID-19, relativas às formalidades aplicáveis à produção, armazenagem e comercialização, com isenção do imposto, de álcool destinado aos fins previstos no n.º 3 do artigo 67.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC).
- Decreto-Lei n.º 14-A/2020, de 7 de abril, que alterou o prazo de implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos.
- Circular n.º 6/2020, de 7 de abril, que definiu o tratamento em sede de Imposto do Selo das prorrogações e suspensões operadas no âmbito da moratória excecional de proteção de créditos.
- Despacho n.º 141/2020-XXII, de 8 de abril, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que prolongou o prazo de submissão das declarações periódicas de IVA referentes ao mês de fevereiro e do pagamento do imposto dali decorrente.
- Despacho n.º 143/2020-XXII, do SEAF, de 8 de abril, que determinou a manutenção em funcionamento das estâncias aduaneiras nos dias 9 e 13 de abril.
- A Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, que estabeleceu as condições de resgate de PPRs subscritos até 30 de março de 2020, onde se prevê, sujeito a condições, o reembolso sem penalização, até ao limite mensal do indexante dos apoios sociais (€438,81).
- Ofício-circulado n.º 15760/2020, de 15 de abril, que aprovou medidas em sede de franquia de direitos de importação e isenção de IVA.
- Ofício-circulado n.º 15758/2020, de 15 de abril, que esclareceu questões aduaneiras.
- Lei n.º 10/2020, de 18 de abril, que aprovou um regime excecional e temporário quanto às formalidades da citação e da notificação postal, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

- Ofício-circulado n.º 15762/2020, de 22 de abril, que definiu medidas em sede de franquia de direitos de importação e isenção de IVA.
- Portaria n.º 100/2020, de 22 de abril, que procedeu à primeira alteração à Portaria n.º 341/2019, de 1 de outubro, e à quarta alteração à Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro, em matéria de medidas de tramitação eletrónica dos processos administrativos e tributários.
- Ofício-circulado n.º 15763/2020, de 23 de abril, que aprovou medidas flexíveis para certificados de origem durante a crise COVID-19.
- Despacho 153/2020-XXII, de 24 de abril, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que regulou o deferimento das datas de entrega da IES/DA, processo de documentação fiscal e de política de preços de transferência, e das Declarações Periódicas de IVA; deferimento da data de liquidação de IVA, retenções na fonte de IRS e de IRC e de Selo.
- Ofício-circulado n.º 20223/2020, de 28 de abril, que no âmbito das medidas de apoio excecionais e temporárias aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, e Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, publicou a lista de perguntas frequentes (FAQ).
- Ofício-circulado n.º 30220/2020, de 29 de abril, que procedeu à extensão da isenção de IVA da alínea a) do n.º 10 do artigo 15.º do Código do IVA durante o período de emergência motivado pela pandemia do novo corona vírus – COVID 19.
- Portaria n.º 105/2020, de 30 de abril, que procedeu à prorrogação, até 31 de dezembro de 2020, do prazo de vigência previsto no artigo 5.º da Portaria n.º 89/2020, de 7 de abril, que adotou medidas excecionais, decorrentes da epidemia COVID-19, relativas às formalidades aplicáveis à produção, armazenagem e comercialização, com isenção do imposto, de álcool destinado aos fins previstos no n.º 3 do artigo 67.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC).
- Despacho n.º 157/2020-XXII, do SEAF, de 4 de maio, que determinou a prorrogação do prazo até 31 de julho de 2020 da aplicabilidade dos benefícios fiscais previstos no Estatuto do Mecenato e exclusão de tributação em Imposto do Selo (COVID 19).
- A Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, que consagrou, com efeitos temporários, uma isenção de IVA para as transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19 pelo Estado e outros organismos públicos ou por organizações

sem fins lucrativos; e, também, determina, com efeitos temporários, a aplicação da taxa reduzida de IVA às importações, transmissões e aquisições intracomunitárias de máscaras de proteção respiratória e de gel desinfetante cutâneo.

- Despacho n.º 5335-A/2020, de 7 de maio, que definiu as especificações dos produtos de gel desinfetante abrangidos pela taxa reduzida de IVA.
- Ofício-Circulado n.º 30221, de 12 de maio, da Autoridade Tributária e Aduaneira, que determinou os termos da prorrogação do prazo para cumprimento de algumas obrigações declarativas e de pagamento e, bem assim, no que respeita, em concreto, ao IVA, a possibilidade de apuramento do imposto com base no sistema e-Fatura.

2. O que foi alterado/ prorrogado quanto a obrigações de pagamento e obrigações declarativas?

- Pagamento especial por conta (31 de março): até 30 de junho de 2020;
- Modelo 22 (31 de maio): até 31 de julho de 2020;
- IES/DA (15 de julho): até 7 de agosto de 2020;
- Pagamento por Conta e Pagamento Adicional por Conta (31 de julho): até 31 de agosto de 2020;
- Processo Documentação Fiscal & Preços de Transferência (15 de julho): até 31 de agosto de 2020;
- Declaração Mensal de Imposto do Selo: suspensão em 2020 (só para operações a partir de 1 de janeiro de 2021);
- Retenções na fonte e Imposto do Selo:
 - a) Abril: até 25 de maio;
 - b) Maio: até 25 de junho.
- IVA:

- a) Declaração Periódica de IVA (“DP”) e pagamento:
 - i) Regime de periodicidade mensal
 - DP março: até 18 de maio de 2020; Pagamento: 25 de maio de 2020
 - DP abril: até 18 de junho de 2020; Pagamento: 25 de junho de 2020
 - ii) Regime de periodicidade trimestral
 - DP janeiro a março de 2020 (1.º trimestre): até 22 de maio de 2020; Pagamento: 25 de maio de 2020
- b) Entrega da declaração de informação contabilística e fiscal, seus anexos e mapas recapitulativos de clientes e fornecedores: até 7 de agosto de 2020.

3. Como pode ser cumprida a obrigação de pagamento?

É dada possibilidade de cumprimento de obrigação de pagamento ser feita por três vias (i) pagamento normal, (ii) pagamento fracionado em três prestações mensais ou (iii) pagamento fracionado em seis prestações.

4. O apuramento do IVA pode ser feito recorrendo somente ao E-Fatura?

Sim, o apuramento do imposto nas declarações periódicas de IVA referentes ao mês de março de 2020 (periodicidade mensal) e ao período de janeiro a março de 2020 (periodicidade trimestral), pode ser efetuado tendo por base os dados constantes do sistema e-Fatura, não carecendo de documentação de suporte (i.e., reconciliações e documentos físicos), quando os sujeitos passivos:

- a) Não tenham atingido, no ano de 2019, um volume de negócios superior a € 10.000.000 (determinado nos termos do artigo 42.º do Código do IVA); ou
- b) Tenham iniciado a atividade em, ou após, 1 de janeiro de 2020; ou

c) Tenham reiniciado a atividade em, ou após, 1 de janeiro de 2020 e não tenham obtido volume de negócios em 2019.

Quando, na posse da totalidade da documentação de suporte, se verifique a necessidade de regularizar a situação, deve ser entregue declaração periódica de substituição (à anteriormente submetida relativamente ao mês de março ou ao 1.º trimestre de 2020), sem acréscimos ou penalidades, desde que esta substituição e o pagamento/acerto do imposto ocorra durante o mês de agosto de 2020.

5. O que se deve ter em atenção na possibilidade de pagamentos fracionados?

Na opção de pagamento fracionado não será necessária a prestação de qualquer garantia, nem serão devidos juros.

A possibilidade de pagamentos fracionados é aplicável às entregas de IVA e das retenções na fonte de IRS e de IRC que tenham de ser realizadas no segundo trimestre de 2020.

A opção por regime fracionado em três prestações determinará o integral cumprimento da obrigação de pagamento em agosto (onde será paga a última prestação de junho), determinando a opção pelo regime de seis prestações o cumprimento em novembro (por referência ao mês de junho).

O pagamento da primeira prestação deverá ser efetuado na data legalmente prevista, devendo as restantes ser efetuadas na mesma data dos (dois ou cinco) meses subsequentes.

6. Quem pode beneficiar da medida de pagamentos fracionados?

Podem beneficiar desta medida trabalhadores independentes e empresas, em ambos os casos (i) com um volume de negócios até 10 milhões de euros em 2018, ou (ii) com início de atividade a partir de 1 de janeiro de 2019, ou (iii) com reinício de atividade em 2019, desde que em 2018 não tivessem tido qualquer volume de negócios ou (iv) cuja atividade se enquadre nos setores encerrados. Os pedidos de pagamento fracionado são apresentados por via eletrónica, até ao termo do prazo de pagamento voluntário, estando prevista a validação automática.

Aplicável também a instituições particulares de solidariedade social, cooperativas de solidariedade social, organizações não-governamentais das pessoas com deficiência e equiparadas.

A aplicação deste mecanismo a outras empresas, que não preencham as condições referidas no parágrafo anterior, designadamente por excederem o volume de negócios acima referido, pode ser requerida quando as mesmas declarem e demonstrem uma diminuição da faturação comunicada através do E-fatura de, pelo menos, 20% na média dos três meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação, face ao período homólogo do ano anterior. A demonstração da diminuição do volume de negócios deve ser efetuada por certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado. Nos casos em que os elementos comunicados no E-fatura não reflitam a totalidade das operações sujeitas a IVA, a aferição da quebra de faturação é feita via volume de negócios, com certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado.

7. A que corresponde o volume de negócios necessário para efeitos da aplicação desta medida?

O volume de negócios corresponde ao valor das vendas e dos serviços prestados. Integram ainda este conceito as rendas relativas a propriedades de investimento (ainda que reconhecidas como ativos fixos tangíveis), quando obtidas no âmbito de uma atividade que integre o objeto social das empresas. Para bancos, empresas de seguros e outras entidades do setor financeiro para as quais esteja prevista a aplicação de planos de contabilidade específicos, o volume de negócios é substituído pelos juros e rendimentos similares e comissões ou pelos prémios brutos emitidos e comissões de contratos de seguro e operações consideradas como contratos de investimento ou contratos de prestação de serviços, consoante a natureza da atividade exercida pelo sujeito passivo.

8. Como e até quando podem ser feitos os pedidos de pagamentos fracionados?

Os pedidos de pagamento fracionado são apresentados por via eletrónica, até ao termo do prazo de pagamento voluntário, sendo a validação/autorização automática para trabalhadores independentes e empresas, em ambos os casos (i) com um volume de negócios até 10 milhões

de euros em 2018, ou (ii) com início de atividade a partir de 1 de janeiro de 2019, ou (iii) com reinício de atividade em 2019, desde que em 2018 não tivessem tido qualquer volume de negócios ou (iv) cuja atividade se enquadre nos setores encerrados, bem como para instituições particulares de solidariedade social, cooperativas de solidariedade social, organizações não-governamentais das pessoas com deficiência e equiparadas.

Para as restantes situações, é também apresentado por via eletrónica, até ao termo do prazo de pagamento voluntário sendo autorização, sendo necessária a demonstração da diminuição do volume de negócios via certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado.

9. Existem medidas em sede de Imposto do Selo quanto a operações de crédito?

Sim, em particular as constantes face do entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira, via Circular n.º 6/2020, de 7 de abril, sobre o tratamento de Imposto do Selo no âmbito das prorrogações e suspensões das operações de crédito a que se referem o Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social.

Entre as medidas aprovadas Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, encontra-se a aprovação de um regime de moratória excecional, o qual é operado através da prorrogação ou suspensão, até 30 de setembro de 2020, dos contratos elegíveis vigentes à data de entrada em vigor do Decreto-Lei.

Segundo a Autoridade Tributária e Aduaneira, nas prorrogações e suspensões das operações de crédito a que se referem aquele Decreto-Lei, apenas será devido Imposto do Selo quando ao novo prazo corresponder uma taxa superior à taxa correspondente ao prazo originário, sendo o imposto liquidado sobre o valor inicial mutuado tendo apenas em conta o diferencial de taxas (se existir).

Entende aquela, também, que a capitalização de juros não deve ser tratada como utilização de crédito para efeitos deste imposto, e que não deverá haver tributação da alteração do prazo das garantias, na medida em que sejam acessórias dos contratos de crédito.

10. Quando é que se considera existir justo impedimento?

Considera-se haver justo impedimento no cumprimento das obrigações contabilísticas e fiscais, por contribuintes ou contabilistas certificados, nas situações de infeção ou de isolamento profilático declaradas ou determinadas por autoridade de saúde. Trata-se de um conceito de especial importância que poderá permitir justificar o atraso no cumprimento de obrigações fiscais em casos excecionais.

11. Qual o impacto nos processos e procedimentos de natureza tributária?

Processos judiciais ou arbitrais: incluindo execuções fiscais e processos contraordenacionais em fase judicial, ficam abrangidos pela aplicação do regime de férias judiciais, nos termos do qual os prazos em curso ficam suspensos, sendo retomados no primeiro dia útil após o fim do período de exceção.

Processos contraordenacionais em fase graciosa/administrativa: aplicação do regime de férias judiciais. Não sendo totalmente claro o regime, entendemos que é defensável sustentar que os prazos em curso ficam suspensos, sendo retomados no primeiro dia útil após o fim do período de exceção.

Planos prestacionais de processos de execução fiscal: suspensão de prazos de planos prestacionais em curso (ainda que contribuinte possa continuar a cumprir). Caso a equiparação a férias judiciais venha a cessar antes de 30 de junho, os processos de execução fiscal correspondentes permanecem suspensos até essa data. A referida suspensão é ainda aplicável a planos prestacionais em curso por dívidas à Segurança Social fora do âmbito dos processos executivos.

Prazos de prescrição e caducidade: caso terminem no período de exceção, ficam suspensos, sendo retomados no primeiro dia útil após o fim do período de exceção.

Prazos a favor dos contribuintes: para interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como prazos para a prática de atos no âmbito destes procedimentos tributários, aplica-se o regime de férias judiciais. Não sendo totalmente claro o regime, entendemos que é defensável sustentar que os

prazos em curso ficam suspensos, sendo retomados no primeiro dia útil após o fim do período de exceção.

Outros prazos: em geral, o regime excecional de suspensão de prazos, justo impedimento, justificação de faltas e adiamento de diligências, é também aplicável a procedimentos e processos de cariz fiscal em curso, pelo que, entre outros, um incumprimento decorrente de quarentena por risco de contágio devidamente atestada por autoridade de saúde poderá determinar o adiamento ou suspensão de diligências e prazos em curso.

12. A Lei prevê a aplicação de isenção ou taxas reduzidas de IVA aos bens necessários para combater o COVID-19?

A Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, veio aprovar, com efeitos temporários:

- a) Isenção de IVA para as transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19 pelo Estado e outros organismos públicos ou por organizações sem fins lucrativos; e
- b) Taxa reduzida de IVA às importações, transmissões e aquisições intracomunitárias de máscaras de proteção respiratória e de gel desinfetante cutâneo.

A isenção, sujeita a diversas condições, apenas estará em vigor no período entre 30 de janeiro de 2020 e 31 de julho de 2020, enquanto que a aplicação de taxa reduzida perdurará do dia 8 de maio até 31 de dezembro de 2020.

Para efeitos da taxa reduzida no gel desinfetante é preciso atender às especificações previstas no Despacho n.º 5335-A/2020, de 7 de maio.

13. Qual o impacto quanto a donativos?

O Despacho n.º 157/2020-XXII, de 4 de maio de 2020, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, veio prorrogar a aplicação da isenção de Imposto do Selo e da majoração de IRC em 40% dos custos incorridos, com donativos concedidos por empresas residentes em Portugal às SPMS

– Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, EPE (Entidade Pública Empresarial), e a entidades hospitalares, EPE dos Serviços Regionais de Saúde.

Estas medidas foram inicialmente implementadas pelo Despacho n.º 137/2020-XXII, de 3 de abril, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, prevendo-se que cessassem com o fim do Estado de Emergência, e por esta via permanecerão em vigor até 31 de julho de 2020.

Por via do Despacho n.º 122/2020-XXII, de 24 de março, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, foi ainda determinado que, enquanto durar o período de emergência em Portugal, ficam isentas de IVA transmissões de bens a título gratuito efetuadas ao Estado, a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não governamentais sem fins lucrativos, para posterior colocação à disposição de pessoas carenciadas, ainda que se mantenham na propriedade daqueles organismos. O conceito de pessoas carenciadas abrange também aquelas que se encontrem a receber cuidados de saúde no atual contexto pandémico, na qualidade de vítimas de catástrofe. Tal medida permite manter o direito à dedução de IVA suportado para as entidades que procedam a donativos.

CONTRIBUIÇÕES E PRESTAÇÕES SOCIAIS

1. O que acontece às contribuições da entidade empregadora devidas nos meses de março, abril e maio?

As contribuições da entidade empregadora devidas nos meses de março, abril e maio podem ser pagas fracionadamente, sem necessidade de apresentação de pedido para o efeito (i.e. automaticamente) ou pagamento de juros, nos seguintes termos:

- 1/3 no mês em que é devido (e, caso não seja, deixa de ser possível beneficiar do regime);
- 2/3 em prestações iguais e sucessivas em julho, agosto e setembro ou entre os meses de julho a dezembro. A opção por um destes períodos deve ser efetuada na Segurança Social Direta no mês de julho.

Para entidades empregadoras que já tenham cumprido com a obrigação de pagamento das contribuições devidas em março, o diferimento aplica-se por referência aos meses de abril, maio e junho.

2. Quem pode beneficiar da medida de diferimento das contribuições à Segurança Social?

Podem beneficiar desta medida as entidades empregadoras dos setores privado e social:

- Com menos de 50 trabalhadores, ou
- Com um total de trabalhadores entre 50 e 249, desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20 % da faturação comunicada através do E-fatura nos meses de março, abril e maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido ou
- Com um total de 250 ou mais trabalhadores, desde que se enquadre numa das seguintes situações (a) instituição particular de solidariedade social ou equiparada, (b) a atividade se enquadre nos setores encerrados, nos setores da aviação e do turismo, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados, (c) a atividade tenha sido suspensa por lei ou decisão administrativa, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados, em qualquer dos casos (a a c), desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20 % da faturação comunicada através do E-fatura nos meses de março, abril e maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido. Nos casos em que os elementos comunicados no E-fatura não reflitam a totalidade das operações sujeitas a IVA, a aferição da quebra

de faturação é feita via volume de negócios, com certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado.

- O número de trabalhadores é aferido por referência à declaração de remunerações relativa ao mês de fevereiro de 2020.
- Sempre que a aplicação do diferimento dependa de volume de faturação, este deverá ser demonstrados pela entidade empregadora durante o mês de julho de 2020, conjuntamente com certificação do contabilista certificado da empresa.

3. No que respeita aos trabalhadores independentes, como se aplica a medida de diferimento do pagamento das contribuições?

Os trabalhadores independentes têm acesso ao regime sem condições especiais, relativamente aos meses de abril, maio e junho de 2020, sendo as contribuições pagas nos termos acima referidos.

4. Como é feita a fiscalização do cumprimento dos requisitos?

As autoridades irão verificar o cumprimento dos requisitos de que depende o regime de diferimento, quer via eletrónica com a Autoridade Tributária e Aduaneira, quer via fiscalização direta às entidades empregadoras. Caso se verifique o incumprimento dos requisitos dá-se o vencimento imediato da totalidade das prestações em falta, cessando ainda a isenção de juros.

5. O que foi alterado quanto às prestações sociais?

Desemprego e mínimo de subsistência: prorrogação das prestações cujo período de concessão ou prazo de renovação termine antes de 30 de junho.

Subsídio Social de Desemprego Inicial: reforço na proteção do desemprego para trabalhadores com registo de remunerações de 90 dias de trabalho por conta de outrem num período de 12 meses anteriores à data do desemprego ou de 60 dias no mesmo período caso a situação de

desemprego tenha ocorrido por caducidade do contrato de trabalho a termo ou por denúncia no período experimental da iniciativa do empregador, O período de concessão do subsídio é de 90 e 60 dias, respetivamente.

Reavaliação de condições: suspensão das reavaliações das condições de manutenção das prestações do sistema de segurança social.

Advogados e Solicitadores: Alteração legislativa que permite à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores diferir o prazo de pagamento de contribuições, suspender temporariamente o seu pagamento ou reduzir temporariamente os escalões contributivos aos beneficiários que, comprovadamente, tenham sofrido uma quebra de rendimentos que os impeça de satisfazer as suas obrigações contributivas, devido a doença ou redução anormal de atividade relacionada COVID-19.

COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

1. Que serviços são críticos e que se pretende assegurar a continuidade?

- Serviços de voz e de mensagens curtas (SMS) suportados em redes fixas e móveis;
- Serviços de emergência, incluindo a informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada, e a transmissão ininterrupta dos avisos à população;
- Serviços de dados suportados em redes fixas e móveis em condições que assegurem o acesso a um conjunto de serviços de internet;
- Serviços de distribuição de sinais de televisão linear e televisão digital terrestre.

2. Que entidades e serviços são considerados críticos?

- Serviços e organismos do Ministério da Saúde e as entidades prestadoras de cuidados de saúde integradas na rede do Serviço Nacional de Saúde;
- Entidades responsáveis pela gestão, exploração e manutenção do Sistema Integrado de Redes de Emergência e Segurança de Portugal;
- Ministério da Administração Interna;
- Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores;
- Estado-Maior-General das Forças Armadas e os Ramos das Forças Armadas; • Gabinete Nacional de Segurança;
- Postos de Atendimento de Segurança Pública;
- Serviço Regional de Proteção Civil da Madeira;
- Serviços de apoio ao funcionamento da Presidência da República, dos Representantes da República nas Regiões Autónomas, da Assembleia da República, das Assembleias Legislativas Regionais, do Governo e dos Governos Regionais;
- Serviços públicos especialmente carecidos de suporte, como, designadamente, a Segurança Social, o Instituto dos Registos e Notariado, I. P., o Centro de Gestão da Rede Informática do Governo, o Diário da República Eletrónico, a Agência para a Modernização Administrativa, I. P., a Autoridade Marítima Nacional e a Autoridade Aeronáutica Nacional;
- Entidade Reguladora para a Comunicação Social, o Banco de Portugal e as entidades administrativas reguladores independentes;
- Operadores de serviços essenciais para assegurar a segurança do ciberespaço;
- Proprietários ou operadores de infraestruturas críticas;
- Ministério da Educação, incluindo agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da rede pública de ensino, os estabelecimentos de ensino particulares, cooperativos e do setor social e solidário, e outras entidades prestadoras de serviços de ensino a distância, bem como entidades que disponibilizam ferramentas de formação e educativas de base em linha.

3. Quais as medidas excecionais a adotar pelas empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público?

- Gestão de rede e de tráfego, incluindo a reserva de capacidade na rede móvel;
- Priorização na resolução de avarias e de perturbações nas redes e serviços de comunicações eletrónicas;
- Reposição de serviços críticos suportados em redes fixas através de sistemas, meios, e tecnologias utilizados em redes móveis.

4. Quais as medidas de gestão de rede e de tráfego?

- Escalonamento do encaminhamento de categorias de tráfego, pela seguinte ordem decrescente de prioridade:

Rede Móvel

	Voz	Dados
Prioridade 1	Serviço de voz e SMS	Serviços mínimos a suportar no serviço de Banda Larga Móvel definidos no anexo ao presente decreto-lei
Prioridade 2	Não aplicável	Vídeochamadas (qualidade padrão) e VPN suportadas em rede móvel que suportam teletrabalho.
Prioridade 3	Não aplicável	Vídeo, videojogos em linha (online gaming) e ligações ponto-a-ponto (P2P), bem como todas as demais categorias de tráfego não referidas nas prioridades anteriores.

Rede Fixa

	Voz	Dados
--	-----	-------

Prioridade 1	Serviço de voz e SMS	Serviços mínimos a suportar no serviço de Banda Larga Fixa definidos no anexo ao presente decreto-lei.
Prioridade 2	Não aplicável	Vídeo.
Prioridade 3	Não aplicável	Serviços audiovisuais não lineares, designadamente video-clube, plataformas de vídeo e restart Tv.
Prioridade 4	Não aplicável	Videojogos em linha (online gaming) e ligações ponto-a-ponto (P2P), bem como todas as demais categorias de tráfego não referidas nas prioridades anteriores.

- Limitação ou inibição de funcionalidade, como seja serviços audiovisuais não lineares (videoclubes, video-on-demand, plataformas de videojogos, etc.);
- Possibilidade de bloqueio, abrandamento, alteração, restrição ou degradação de conteúdos para assegurar uma melhor gestão de rede nesta conjuntura;
- Possibilidade de envio de tráfego específico de serviços de comunicações interpessoais, através de aplicações de mensagem instantânea ou de voz, sem restrições;
- Possibilidade de reservar, de forma preventiva, capacidade ou recursos de rede nas redes móveis para os serviços de voz e de SMS.

5. Relativamente aos pagamentos de bens e serviços de bens essenciais, que medidas estão a ser adotadas?

- Aceitação obrigatória de pagamento com cartões, por qualquer beneficiário de pagamentos que disponha de terminal automático, para pagamento de qualquer bem ou serviço, independentemente do preço.

- Suspensão da cobrança de comissões em operações de pagamento. Nesse sentido, não serão devidas pelos beneficiários dos pagamentos, as comissões aos prestadores de serviços de pagamentos, nem os beneficiários se poderão aproveitar desse facto para efetuar aumentos nos seus preços, nem noutras componentes da operação de pagamento.

PROTEÇÃO DE DADOS

1. Como posso gerir os dados de saúde dos meus colaboradores, fornecedores e clientes no âmbito da implementação de um plano de contingência para o COVID-19?

A Entidade Empregadora poderá proceder ao tratamento destes dados, mediante análise às circunstâncias do caso concreto, com recurso a um dos seguintes fundamentos:

- Na necessidade do tratamento dos dados por motivos de interesse público importante, devendo, para esse efeito, existir uma proporcionalidade em relação ao objetivo visado e prever medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos fundamentais e os interesses dos titulares dos dados;
- Na necessidade de avaliação da capacidade de trabalho do colaborador, caso em que a lei obriga a que os dados sejam tratados por ou sob a responsabilidade de um profissional sujeito à obrigação de sigilo profissional;
- Na necessidade do cumprimento de obrigações e do exercício de direitos específicos da empresa ou dos seus colaboradores, em matéria de legislação laboral, de segurança social e de proteção social.

Em alguns casos o recurso a uma das referidas justificações poderá não ser suficiente, caso em que se terá de sustentar o tratamento de dados no consentimento expresso do visado e recolhida a necessária declaração assinada para o efeito.

- 2. Fora os dados relativos à saúde dos meus colaboradores, fornecedores e clientes, posso gerir outros dados/informações pessoais no âmbito da implementação de um plano de contingência para o COVID-19?**

Para além dos dados de saúde podem ainda estar em causa questões relacionadas com a vida privada dos colaboradores, como por exemplo, deslocações que estes tenham feito, fora do âmbito laboral, para países considerados de risco.

- 3. Que métodos poderei utilizar para gerir os dados de saúde (entre outros) dos meus colaboradores, fornecedores e clientes, no âmbito da implementação de um plano de contingência para o COVID-19?**

Avisos internos sobre casos suspeitos ou identificados de COVID-19: A empresa poderá ter a necessidade de informar internamente sobre a confirmação ou suspeita de casos de COVID-19 que tenham sido identificados entre os seus colaboradores. Tanto quanto possível, toda e qualquer divulgação sobre eventuais casos ou suspeitas de COVID-19 dentro da organização, deverá ser feita, sem identificar a pessoa em causa. Excepcionalmente, a identidade da pessoa poderá ser revelada, se esse concreto elemento de informação, for essencial para a salvaguarda da saúde ou segurança de terceiros e não exista qualquer outra alternativa viável.

Recolha de dados de saúde dos colaboradores:

A empresa poderá recolher e tratar dados de saúde dos seus colaboradores, entre outros, para evitar que colaboradores que tenham viajado para países de maior risco ou apresentem sintomas associados à doença tenham contato com outros elementos ou acedam inclusivamente às instalações.

A empresa pode medir a temperatura corporal dos colaboradores para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho, com vista a evitar o acesso a trabalhadores que apresentem um valor superior ao normal.

Recolha de dados de saúde de clientes e fornecedores que se desloquem às instalações: A empresa poderá recolher dados de saúde de visitantes ou fornecedores que, por qualquer motivo, procurem aceder às instalações,

4. Na gestão dos dados dos meus colaboradores, fornecedores e clientes no âmbito da implementação de um plano de contingência para o COVID-19, que regras devem ser respeitadas?

Devem ser respeitadas as seguintes regras:

- Apenas devem ser recolhidos os dados essenciais para a implementação e gestão do plano de contingência;
- O registo dos dados recolhidos através da medição da temperatura é expressamente proibido, salvo consentimento do colaborador;

Para efeitos de recolha da temperatura corporal, podem ser tidas em conta, as referências avançadas pelo Serviço Nacional de Saúde, que considera “febre” uma temperatura axilar ou oral superior a 37,5º C (<https://www.sns24.gov.pt/tema/sintomas/febre/#sec-3>);

- Devem ser implementadas as medidas de segurança técnicas e organizativas adequadas para salvaguardar a segurança dos dados recolhidos;
- Os dados que venham a ser recolhidos, não podem ser utilizados para qualquer outra finalidade, e devem ser destruídos assim que cessem os motivos que justificaram a sua recolha;
- No momento da recolha dos dados, deverá ser disponibilizada uma “Política de Privacidade” que contenha, pelo menos, as seguintes indicações numa linguagem clara e simples:

- Identidade e os contatos de quem será o responsável pelo tratamento dos dados;
- Os contactos do encarregado da proteção de dados;
- As finalidades do tratamento e do seu fundamento jurídico;
- Os destinatários ou categoria de destinatários dos dados, se os houver;
- O prazo de conservação;
- Os direitos que o titular dos dados dispõe e como é que os pode exercer.

Em qualquer caso, é fundamental garantir o respeito pelo princípio da transparência devendo ser prestada informação de fácil acesso e compreensão aos titulares dos dados, nomeadamente através de política de privacidade da empresa (a qual deverá estar disponibilizada na página institucional da empresa e, no caso dos trabalhadores, em intranet ou outro local de fácil consulta e acesso) a qual poderá ter de ser atualizada caso não esteja configurada a finalidade

de contenção e combate a situações de pandemia ou através de política de privacidade destacada e especialmente dedicada ao COVID-19.

5. Relativamente a prazos em curso de processos pendentes, que medidas foram tomadas?

Relativamente a prazos em curso em processos pendentes, a Comissão Nacional de Proteção de Dados decidiu, no passado dia 16 de março que, “os prazos de resposta aos projetos de deliberação se encontram interrompidos até à declaração, pelo órgão de soberania competente, do fim do período excecional que o País atravessa por causa da pandemia.”

CIBERSEGURANÇA

1. Entrando em regime de teletrabalho, que medidas de segurança deverão ser previstas para uma adequada proteção da informação?

Importância de relembrar os colaboradores das políticas internas: será importante relembrar todos os colaboradores das políticas internas com maior impacto na área do teletrabalho, nomeadamente, a “Política Interna de Privacidade” a “Política de Segurança da Informação” e a “Política de BYOD – Bring Your Own Device”. Caso não disponha de pelo menos estas políticas internas, é essencial que as implemente com a maior celeridade;

Necessidade de reforço da estrutura de acesso remoto: o aumento do número de colaboradores em regime de teletrabalho pode levar à necessidade de reforçar a estrutura de acesso remoto da empresa. Certifique-se que dispõe da capacidade necessária para que todo o escritório aceda, em simultâneo, por via da VPN instalada;

Atualizações em dia: garantir que os sistemas, nomeadamente o VPN (Virtual Private Networks) e as firewalls, dos quais depende o acesso remoto dos colaboradores, estão atualizados e com as últimas versões (patches);

Segurança em equipamentos pessoais: garantir que os colaboradores que se encontrem a trabalhar em casa que, por qualquer motivo, tenham de recorrer a equipamentos

(computadores e telefone) pessoais (não pertencentes à organização), implementam mecanismos de segurança que oferecem as mesmas garantias de segurança que os equipamentos do escritório, pelo que se reforça a necessidade de implementar uma “Política de BYOD – Bring Your Our Own Device”;

Formação e alerta constantes: têm surgido inúmeros casos de phishing e burlas associadas ao COVID-19 e a pedidos de ajuda, tendo, inclusivamente a OMS (Organização Mundial da Saúde) alertado para a circunstância de existirem organizações que se estavam a fazer passar pela própria OMS. É por isso essencial que, durante este período, os colaboradores mantenham a possibilidade de aceder com facilidade e rapidez ao suporte de IT da organização, para esclarecer qualquer dúvida ou suspeita que tenham relativamente a qualquer ficheiro ou comunicação que recebam.

ARTES E ESPETÁCULOS

1. Que medidas foram aprovadas para fazer face aos espetáculos afetados em virtude da pandemia COVID-19?

- Reagendamento dos espetáculos no prazo máximo de um ano após a data inicialmente prevista para a sua realização;
- Caso não seja possível o reagendamento do espetáculo, este deve ser cancelado e o valor correspondente aos ingressos devolvido no prazo de 60 dias úteis após o anúncio do cancelamento. Caso o portador do ingresso assim o pretenda, poderá solicitar a sua substituição para outro espetáculo, ajustando-se o valor do mesmo em conformidade;
- Agências, postos de venda e plataformas de venda eletrónica de bilhetes não poderão exigir qualquer comissão devida pelos espetáculos não realizados ou cancelados;
- Os proprietários ou promotores dos espaços de realização de espetáculos não poderão cobrar qualquer valor suplementar pelo reagendamento. Em caso de cancelamento de espetáculo, o valor pago a título de reserva deverá ser ou i) reembolsado aos agentes

culturais no prazo de 90 dias após o fim do estado de emergência ou ii) acordada a sua utilização para realização de espetáculo futuro.

2. Que medidas de apoio do fundo de fomento cultural foram aprovadas?

Foram publicadas as medidas de apoio do Fundo de Fomento Cultural às estruturas e pessoas singulares em situação de vulnerabilidade devido à pandemia COVID-19 (paragem total ou parcial da atividade), que correspondem. Trata-se de uma linha de apoio a projetos sem fins exclusivamente lucrativos, no total de EUR 1.000.000,00, por via da celebração de uma série de protocolos.

3. Quais os destinatários desta linha de apoio?

Podem beneficiar deste apoio as pessoas coletivas de direito privado (estruturas) e pessoas singulares com domicílio fiscal em Portugal que tenham exercido nos últimos seis meses atividades profissionais nas artes performativas, artes visuais e de cruzamento disciplinar.

4. Quais os critérios de exclusão?

No caso de estruturas, estas não poderão beneficiar dos fundos de apoio sustentado da DGArtes. No caso de pessoas singulares, estas não poderão manter em vigor contrato de trabalho ou prestação de serviços com entidades beneficiárias de apoio sustentado.

Caso as estruturas ou pessoas singulares beneficiem de apoio de municípios, ou de outras entidades públicas ou privadas, este terá de ser manifestamente insuficiente para assegurar o regular funcionamento ou atividades em curso.

5. Qual o montante máximo de apoio por projeto?

EUR 2.500, se apresentado por pessoa singular ou EUR 20.000, se apresentado por uma estrutura.

6. Quais os requisitos formais das candidaturas?

As candidaturas deverão ser apresentadas por via eletrónica, em formato .PDF, através do endereço cultura.covid19@mc.gov.pt, indicando no assunto: “Linha de Apoio de Emergência ao Setor das Artes - Apresentação de proposta”. O modelo e documentos a incluir na proposta encontram-se disponíveis na minuta disponibilizada pela DGArtes ([aqui](#)).

7. Quais os critérios de análise dos projetos?

Os projetos serão analisados e seriados conforme uma ordem de prioridade já estabelecida e sujeitos a uma série de critérios e majorações, tais como a i) qualidade artística do projeto, ii) relevância cultural do mesmo e iii) capacidade de serem executados em museus, monumentos, palácios ou bibliotecas.

8. Qual a data limite de candidatura?

De acordo com o aviso de abertura da linha de apoio, as candidaturas deveriam ser feitas até 6 de abril de 2020. Até agora não temos informações sobre nova data, mas iremos atualizando a informação assim que possível.

COMUNICAÇÃO SOCIAL

1. Que medidas foram aprovadas para fazer face impacto negativo pandemia COVID-19 no meio de comunicação social?

Foi publicada uma medida de apoio aos meios de comunicação social, através da qual o Governo se propôs a comprar espaços de difusão de publicidade institucional, pelo preço global de 15

milhões de euros, cujo conteúdo ira versar sobre várias áreas como a saúde pública, economia, educação, e concretamente sobre as medidas legislativas aprovadas em prol das áreas referidas.

2. Quais os destinatários desta medida?

Os destinatários desta medida são os órgãos de comunicação social de âmbito nacional e órgãos de âmbito regional e local, como televisões, rádios e publicações periódicas em papel ou meio eletrónico.

3. Como será distribuído o montante?

Aos órgãos de comunicação social de âmbito nacional será alocado 75% do valor, portanto EUR 11.250.000, e aos órgãos de âmbito regional e local serão alocados os restantes 25%, no valor de EUR 3.750.000.

COMÉRCIO

1. Que medidas foram aprovadas para fazer face impacto negativo pandemia COVID-19 nos estabelecimentos comerciais?

As vendas que ocorram entre maio e junho de 2020 não relevam para a contabilização do limite máximo de venda em saldos de 124 dias por ano, e dispensa-se, para a venda em saldos a ocorrer entre maio e junho de 2020, da emissão de declaração de comunicação de saldos.

2. Quais os destinatários desta medida?

Este regime visa apoiar o escoamento de stocks dos estabelecimentos comerciais que tiveram de ser encerrados ou que viram as suas atividades suspensas.

SEGUROS

1. Quais as consequências da pandemia COVID-19 na cobertura de perdas de exploração?

Os seguros de multirriscos tipicamente subscritos e nos quais se encontram previstas as coberturas por “perdas de exploração”, regra geral, não serão acionáveis na situação, uma vez que, este tipo de seguros visa garantir os prejuízos sofridos pelo tomador de seguro, em consequência de um sinistro que, no local ou locais designados, tenha causado destruição ou dano, diretamente originado por eventos cujos riscos estejam previstos na apólice, isto é, é necessária a verificação de um dano material indemnizável pela apólice de multirriscos, bem como que esse dano seja causado por um risco previsto na apólice.

Sucedendo que, não obstante, as perdas económicas que se venham a verificar em prol dos referidos encerramentos, o COVID-19 não causa uma lesão material no objeto seguro, pelo que, regra geral não estamos na presença dum evento que permita acionar a cobertura de perdas de exploração, ou seja, não existindo dano material, o seguro de perdas de exploração não será acionável.

2. Quais as consequências da pandemia COVID-19 nos seguros de assistência e seguros de viagens?

Em relação aos seguros de assistência e seguros de viagens, devido à sua diversidade, não existe uma resposta linear quanto aos mesmos, tendo que ser feita uma análise casuística de cada apólice de seguro.

Por regra, nenhuma apólice cobre o cancelamento de viagens por receio de contágio. Existem, no entanto, algumas apólices que preveem o reembolso de despesas com hotéis e viagens que já foram pagas, quando canceladas "por motivos de força maior", como será o caso de doença grave que implique hospitalização, seja da pessoa segura ou dos seus familiares diretos. Assim, em regra, o tomador de seguro que se veja impedido de viajar por infeção com COVID-19 poderá

acionar esta cobertura, desde que ocorra internamento hospitalar e/ou quarentena (imposta por entidade competente) da pessoa infetada, sua ou de um familiar direto.

Relativamente, as despesas médicas incorridas no estrangeiro por infeção do COVID-19 ou despesas incorridas com o prolongamento da estadia devido a uma situação de quarentena, não existe, igualmente, uma resposta linear, devendo as apólices de seguro ser analisadas caso a caso.

Encontramos no mercado apólices que asseguram o pagamento das despesas em caso de infeção por COVID-19 no decorrer de uma viagem ao estrangeiro, suportando os custos com despesas médicas e cirúrgicas, transporte ou repatriamento sanitário e gastos com o prolongamento da estadia em hotel durante o período de recuperação da pessoa segura e de um acompanhante, como apólices que excluem explicitamente situações de epidemia, pandemia ou doença infetocontagiosa com perigo para a saúde pública.

3. Quais as consequências da pandemia COVID-19 nos seguros de saúde?

No âmbito dos seguros de saúde, a declaração oficial de pandemia não determinou, por si, qualquer alteração no normal funcionamento destes seguros, continuando a ser pagas as prestações contratualmente devidas.

Não obstante, a grande maioria dos contratos de seguros não cobrem despesas relacionadas com pandemias ou epidemias oficialmente declaradas como é o caso do COVID-19.

A este propósito, quer a Associação Portuguesa de Seguradores quer os maiores grupos seguradores a operarem em Portugal vieram já informar que as seguradoras privadas estão a suportar os custos dos testes de diagnóstico sempre que haja prescrição médica para o efeito.

Tal significa, em regra, que continuarão a ser pagas as prestações contratualmente devidas, nomeadamente as despesas de saúde relacionadas com o COVID-19, incluindo os testes de diagnóstico efetuados mediante prescrição médica, até ao momento do diagnóstico da infeção.

Diagnosticada que seja a infeção (i) a generalidade dos seguros de saúde não cobrirá as despesas com a mesma relacionada, por se tratar de pandemia oficialmente declarada; e (ii) o caso terá que ser sinalizado e encaminhado para os serviços especializados do Serviço Nacional de Saúde, conforme a orientação da Direção-Geral de Saúde.

4. Quais as consequências da pandemia COVID-19 nos seguros de vida?

A generalidade das apólices de Vida não contém qualquer exclusão e/ou limitação relacionada com epidemias ou pandemias, pelo que em caso de morte do segurado por efeito do COVID-19, os beneficiários terão direito ao valor coberto.

5. Quais as consequências da pandemia COVID-19 nos seguros de acidentes de trabalho?

Teletrabalho

Encontrando-se grande parte dos trabalhadores a exercerem a sua atividade em regime de teletrabalho, importa aferir o impacto desta situação no seguro de acidentes de trabalho.

Nos termos da legislação em vigor, os acidentes ocorridos no desempenho de funções em regime de teletrabalho, seja por indicação de autoridade pública ou da entidade empregadora, serão considerados como acidentes de trabalho.

As empresas deverão documentar o teletrabalho, nomeadamente identificando os trabalhadores, datas e horas autorizadas, e as respetivas moradas onde vai ser prestado o trabalho.

Lay-off

O lay-off consiste na redução temporária do período normal de trabalho ou na suspensão do contrato de trabalho.

Segundo a ASF, esta situação de comprovada crise empresarial pode justificar uma alteração anormal de circunstâncias (conferir artigo 437.º e seguintes do Código Civil), com impacto diferente consoante a modalidade do seguro:

Contrato sob a modalidade de prémio fixo: “o empregador pode comunicar a situação ao segurador, indicando os trabalhadores que se encontram em situação de lay-off e este, a partir do momento em que tenha conhecimento da situação, deve repercutir a alteração nas condições do contrato, segundo juízos de equidade e boa-fé, designadamente no prémio do seguro. As alterações nos prémios dos seguros devem ser refletidas na data de vencimento dos respetivos contratos, sem prejuízo de as partes poderem suspender, se concordarem, o contrato”.

Contrato sob a modalidade prémio variável: esta modalidade já reflete a “possibilidade de redução do prémio na medida em que o segurador terá por base as folhas de vencimento que periodicamente o tomador de seguro (empregador) lhe envia, sem prejuízo do empregador poder indicar ao segurador os trabalhadores que estão em situação de lay-off e consequentemente poderão não ficar abrangidos pelo seguro”.

6. Quais as consequências da pandemia COVID-19 no pagamento dos prémios de seguro?

Regime excecional de pagamento do prémio de seguro:

Entre o dia 13 de maio de 2020 e o dia 30 de setembro de 2020 a regra da imperatividade absoluta de o início ou a renovação da cobertura de um risco ser precedida do pagamento do respetivo prémio, determinando a falta de pagamento do prémio a não cobertura do risco, tem natureza imperativa relativa, podendo ser convencionado entre o segurador e tomador de seguro um regime mais favorável ao tomador de seguro. As partes podem convencionar o pagamento do prémio posterior à data do início da cobertura, o afastamento da resolução automática ou da não prorrogação em caso de falta de pagamento, o fracionamento do prémio, prorrogação da validade do contrato de seguro, a suspensão temporária do pagamento do prémio e a redução temporária do montante do prémio em função da redução temporária do risco.

Na ausência de acordo, em caso de falta de pagamento do prémio ou fração na data do respetivo vencimento, em seguro obrigatório, o contrato é automaticamente prorrogado por um período de 60 dias a contar da data do vencimento do prémio ou da fração devida.

Regime excecional aplicável em caso de redução significativa ou suspensão de atividade:

Os tomadores de seguros que desenvolvem atividades que se encontrem suspensas ou cujos estabelecimentos ou instalações ainda se encontrem encerrados por força de medidas excecionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia da doença COVID-19, ou aqueles cujas atividades se reduziram substancialmente em função do impacto direto ou indireto dessas medidas, podem solicitar o reflexo dessas circunstâncias no prémio de seguros que cubram riscos da atividade, bem como requerer o fracionamento do pagamento dos prémios referentes à anuidade em curso, sem custos adicionais. Considera-se existir uma redução substancial da atividade quando o tomador de seguro esteja em situação de crise empresarial, incluindo quando registe uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação.

Quando o prémio tenha sido integralmente pago no início da anuidade, o montante da redução do prémio por aplicação do número anterior é deduzido ao montante do prémio devido na anuidade subsequente ou, em caso de contrato de seguro que não se prorrogue, estornado no prazo de 10 dias úteis anteriores à respetiva cessação, salvo estipulação diversa acordada pelas partes.

Este regime não é aplicável aos seguros de grandes riscos.

PENAL

1. Quais as consequências da desobediência e resistência às ordens legítimas das entidades competentes?

Com o fim do estado de emergência e o decretamento do estado de calamidade, em vigor até ao dia 17 de maio, com possibilidade de ser prorrogado, foi determinado o dever de confinamento obrigatório para os doentes e os infetados com o Covid-19, assim como para aqueles que foram colocados em vigilância ativa pela respetiva autoridade de saúde. Para os restantes cidadãos foi determinado apenas um dever cívico de recolhimento domiciliário.

Isto quer dizer que para a generalidade dos cidadãos não poderá ser imposto, mas apenas recomendado o dever de recolhimento domiciliário. Já no que respeita àqueles que têm um dever de confinamento obrigatório, a violação desse dever constituiu crime de desobediência, punível com pena de prisão poderá ir de 1 mês e 10 dias até 1 ano e 4 meses de pena de prisão, assim como pode constituir a prática de um crime de resistência, punível com pena de prisão de 1 ano e 4 meses aos 6 anos e 6 meses.

2. O que acontece se alguém, contaminado com COVID-19, ou colocado em situação de vigilância ativa pela autoridade de saúde, não cumprir o dever de confinamento obrigatório?

Para além disso, quem, estando contaminado com COVID-19, ou sendo colocado em situação de vigilância ativa, não cumprir com a quarentena, violando as instruções da Direção-Geral de Saúde, poderá incorrer na prática de um crime de propagação de doença contagiosa, punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. A negligência também é punível, pelo que quem incumpra o dever de confinamento obrigatório, ainda que sem intenção de propagar o vírus, poderá ser punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

OUTROS

3. Qual a ocupação máxima dos espaços comerciais?

A afetação dos espaços acessíveis ao público dos estabelecimentos de comércio a retalho, das grandes superfícies comerciais e dos conjuntos comerciais deve observar regra de ocupação

máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área (que se deve entender por zona destinada ao público, incluindo áreas de uso coletivo ou de circulação, com exceção de parques de estacionamento). Estas restrições não se aplicam a: (i) funcionários e prestadores de serviços que aí se encontrem a exercer funções e (ii) estabelecimentos de comércio por grosso.

A reabertura ao público dos estabelecimentos de comércio a retalho foi permitida de forma faseada:

- (i) **A partir de 4 de maio** – os estabelecimentos com área de venda ou de prestação de serviços inferior a 200 m², inseridos ou não em centro comercial, desde que possuam uma entrada autónoma e independente para o exterior;
- (ii) **A partir do dia 18 de maio** – estabelecimentos com os estabelecimentos com área de venda inferior a 200 m², inseridos ou não em centro comercial, desde que possuam uma entrada autónoma e independente para o exterior, bem como, as demais situações excecionadas e indicadas no parágrafo seguinte;
- (iii) **A partir do dia 1 de junho** – os estabelecimentos com área superior a 400 m² e os inseridos em Centros Comerciais sem entrada autónoma e independente para o exterior.

Desde o dia 18 de maio é igualmente permitida a reabertura do seguinte:

- a) Os estabelecimentos comerciais e atividades de prestação de serviços elencados no anexo II à Resolução do Conselho de Ministros nº 38/2020, independentemente da respetiva área;
- b) Os estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais;
- c) Os estabelecimentos que pretendam manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo, estando neste caso interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público;

- d) Os estabelecimentos que disponham de uma área superior a 400 m², quando o respetivo funcionamento tenha sido previamente autorizado pelo município territorialmente competente e desde que garantidas as demais regras e exigências previstas na referida Resolução;
- e) Os estabelecimentos que, ainda que disponham de uma área superior a 400 m², restrinjam a área de venda ou de prestação de serviços a uma área não superior àquele valor.

Adicionalmente, para além de muitas outras regras que foram estabelecidas quanto ao funcionamento, permanência e distanciamento, a partir do dia 3 de maio passou a ser obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência nos espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, nos serviços e edifícios de atendimento ao público, exceto quando o uso das mesmas seja impraticável devido à natureza da atividade desenvolvida nesses locais. A promoção do cumprimento destas medidas cabe aos responsáveis de cada estabelecimento, que deverão informar os utilizadores não portadores de máscara que não podem aceder, permanecer ou utilizar aqueles espaços e estabelecimentos, informando as autoridades e forças de segurança desse facto caso os utilizadores insistam em não cumprir as medidas.

4. Qual a ocupação dos estabelecimentos de restauração ou de bebida?

Desde o passado dia 18 de maio foi permitida a reabertura dos estabelecimentos de restauração e similares (cafés, pastelarias, entre outros) desde que observadas as seguintes regras:

- (i) A sua ocupação seja limitada a 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade.
- (ii) Sejam observadas as regras de higiene e segurança previstas pela Direção Geral de Saúde (DGS);
- (iii) Não seja admitida a entrada de novos clientes a partir das 23:00;
- (iv) Recorram a mecanismos de marcação prévia
- (v) A ocupação e serviço nas esplanadas respeite as orientações da DGS.

Para este efeito, a aferição da capacidade consta do Decreto-Lei nº10/2015, que estabelece:

- a) Nos estabelecimentos com lugares sentados, 0,75 m² por lugar;
- b) Nos estabelecimentos com lugares de pé, 0,50 m² por lugar;
- c) Não se considera área destinada aos clientes, para efeitos exclusivos do disposto nas alíneas anteriores, a zona de acolhimento e receção, o bengaleiro e as instalações sanitárias;
- d) Nos estabelecimentos que disponham de salas ou espaços destinados a dança, estas não podem exceder 90 % da área destinada aos clientes.

Sem prejuízo da possibilidade de reabertura, poderá ser mantida a opção de abertura apenas para consumo no exterior do estabelecimento ou entrega ao domicílio, caso em que continuam dispensados de licença para confeção destinada ao consumo fora do estabelecimento.

Os estabelecimentos de bebidas e similares, com ou sem espaço de dança, continuam encerrados mesmo após o dia 1 de junho.

No que refere às regras de higiene e segurança estabelecidas pela Direção Geral de Saúde para estes estabelecimentos, deverá consultara orientação constante do link infra.

<https://www.dgs.pt/directrizes-da-dgs/orientacoes-e-circulares-informativas/orientacao-n-0232020-de-08052020-pdf.aspx>

5. Quais os estabelecimentos que têm o seu funcionamento suspenso?

Até ao dia 1 de junho vão continuar suspensos:

- Lojas do cidadão

- Lojas com área superior a 400 m2 (salvo decisão da autarquia) ou inseridas em centros comerciais sem entrada autónoma e independente para o exterior
- Estabelecimentos de bebidas e similares (discotecas e bares)
- Termas, piscinas, ginásios, spas, massagens
- Escolas de ensino básico e 10º ano
- Jardins de infância
- ATL's
- Cinemas, teatros, salas de espetáculos e auditórios
- Centros de Congressos e salas de conferência
- Casinos e bingos
- Praças de touros
- Recintos e provas desportivas

A partir do dia 1 de junho vão continuar suspensos:

- Estabelecimentos de bebidas e similares (discotecas e bares)
- Termas, piscinas, ginásios, spas, massagens
- Escolas de ensino básico e 10º ano
- Centros de Congressos e salas de conferência
- Casinos e bingos
- Praças de touros
- Provas desportivas em recintos fechados e/ou com público

6. Que eventos permanecem proibidos?

Está interdita os ajuntamentos com mais de 10 pessoas, exceto:

- (i) Funerais: com a participação de familiares
- (ii) Cerimónias religiosas: a partir do dia 31.05.2020, desde que seguindo as orientações da DGS

Está interdita até Setembro de 2020 a realização de eventos, festivais e espetáculos de natureza análoga, quer em recintos cobertos, quer ao ar livre, declarados como tais no ato de comunicação feito nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2019, de 5 de junho, até 30 de Junho de 2020.

Excecionalmente, porventura, os espetáculos podem ter lugar, em recinto coberto ou ao ar livre, com lugar marcado, após comunicação nos termos do parágrafo anterior e no respeito pela lotação especificamente definida pela Direção-Geral da Saúde, em função das regras de distanciamento físico que sejam adequadas face à evolução da pandemia da doença COVID-19.

O Governo pode ainda, com fundamento em recomendação da Direção-Geral da Saúde, antecipar o fim da proibição ou prorrogar a proibição referida supra, através de decreto-lei.

7. O que acontece às diligências judiciais e procedimentais e ao funcionamento dos tribunais e outros serviços?

Foi aprovado um regime especial de justo impedimento, justificação de faltas, adiamento de diligências processuais e procedimentais e suspensão de prazos para a prática de atos que apenas cessará quando foi considerado ultrapassada a situação excecional provocada pela pandemia de Covid-19.

Existe já uma proposta de lei que apenas aguarda publicação que fará cessar a suspensão dos prazos judiciais e determinará a retoma da realização de diligências judiciais, de acordo com as regras de segurança que vierem a ser definidas pelas autoridades de saúde.

8. O que se pode fazer para renovar os documentos (Cartão de Cidadão, Carta de Condução, Registo Criminal, Certidões de qualquer natureza, Vistos de permanência) que caducaram entretanto?

(informação atualizada a 16.05.2020)

As autoridades públicas aceitam, para todos os efeitos legais, a exibição de documentos suscetíveis de renovação cujo prazo de validade expire a partir da data de 14 de março ou nos 15 dias imediatamente anteriores.

O cartão do cidadão, certidões e certificados emitidos pelos serviços de registos e da identificação civil, carta de condução, documentos e vistos relativos à permanência em território nacional, bem como as licenças e autorizações cuja validade expire a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei ou nos 15 dias imediatamente anteriores são aceites, nos mesmos termos, até 30 de outubro de 2020.

Os documentos referidos nos números anteriores continuam a ser aceites nos mesmos termos após 30 de outubro de 2020, desde que o seu titular faça prova de que já procedeu ao agendamento da respetiva renovação.

Medidas do Governo, powered by KPMG law firm

PERGUNTAS FREQUENTES

Flexibilização dos pagamentos relativos a retenções na fonte de IRS

1. Quem pode beneficiar?

Podem solicitar o pagamento fraccionado das retenções na fonte:

- empresas e trabalhadores independentes com um volume de negócios até 10 Milhões de euros em 2018;
- empresas e trabalhadores independentes que tenham iniciado a actividade em ou após 1 de Janeiro de 2019 e, ainda, aqueles que tenham reiniciado actividade em ou após 1 de Janeiro de 2019, quando não tenham obtido volume de negócios em 2018;
- empresas e trabalhadores independentes cuja actividade se enquadre nos sectores encerrados nos termos do art.º 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20/03, do art.º 9 do Decreto n.º 2-B/2020, de 02/04 e do art.º 9 do Decreto n.º 2-C/2020, de 17/04;
- as restantes empresas e trabalhadores independentes que declarem e demonstrem uma diminuição da facturação comunicada através do E-factura (ou do volume de negócios) de, pelo menos, 20% na média dos três meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação face ao período homólogo do ano anterior.

2. Como aceder ao pagamento fraccionado?

- O pedido de adesão a este regime deve ser efectuado pelos contribuintes ou Contabilistas Certificados (CC) através da submissão do pedido de flexibilização de pagamentos mediante

autenticação, até ao termo do prazo de pagamento voluntário, no Portal das Finanças (Pagamentos > Flexibilização de Pagamentos > Aderir);

- Atendendo a que para um mesmo período de imposto podem existir várias guias de retenção na fonte, deverá ser sempre efetuado um pedido para cada uma das guias;
- A validação do pedido é automática para:
- empresas e trabalhadores independentes com um volume de negócios até 10 Milhões de euros em 2018;
- cuja actividade se enquadre num sector económico encerrado (nos termos do art.º 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20/03, do art.º 9 do Decreto n.º 2-B/2020, de 02/04 e do art.º 9 do Decreto n.º 2-C/2020, de 17/04); ou
- com início/reinício da actividade em ou após 1 de Janeiro de 2019;
- A validação é casuística para os restantes casos, condicionada à submissão de certificação por ROC ou CC da quebra de actividade.

3. Que pagamentos podem ser fraccionados?

- Todas as retenções na fonte de IRS devidas a 20 de Abril, 20 de Maio (prorrogado para 25 de Maio) e 20 de Junho (prorrogado para 25 de Junho).

(Nos termos do Despacho n.º 153/2020 – XXII do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 24/04, os prazos para a entregas das retenções na fonte devidas em 20 de Maio e em 20 de Junho foram alterados para 25 de Maio e 25 de Junho, respectivamente).

- A primeira prestação vence na data de cumprimento da obrigação e restantes prestações vencem na mesma data, nos meses subsequentes.

4. Quais são as modalidades de pagamento fraccionado?

O pagamento ao Estado das retenções na fonte de IRS relativas ao 2.º trimestre de 2020 podem ser cumpridas:

- a) Nos termos e nas datas normais; ou
- b) Em três ou seis prestações mensais (sem juros sendo dispensada a apresentação de garantia).

5. Como se processa o pagamento em três prestações?

O pagamento em três prestações deve ser efectuado nos termos seguintes:

- Até 20 de Abril: 1/3 dos valores devidos em Abril;
- Até 25 de Maio: 1/3 dos valores devidos em Maio e 1/3 dos valores devidos em Abril;
- Até 25 Junho: 1/3 dos valores devidos em Junho, 1/3 dos valores devidos em Maio e 1/3 dos valores devidos em Abril;
- Até 20 de Julho: valores devidos em Julho, 1/3 dos valores devidos em Junho e 1/3 dos valores devidos em Maio;
- Até 20 de Agosto: valores devidos em Agosto e 1/3 dos valores devidos em Junho;
- Até 20 de Setembro: valores devidos em Setembro.

6. Como se processa o pagamento em seis prestações?

O pagamento em seis prestações deve ser efectuado nos termos seguintes:

- Até 20 de Abril: 1/6 dos valores devidos em Abril;
- Até 25 de Maio: 1/6 dos valores devidos em Maio e 1/6 dos valores devidos em Abril;
- Até 25 de Junho: 1/6 dos valores devidos em Junho, 1/6 dos valores devidos em Maio e 1/6 dos valores devidos em Abril;
- Até 20 de Julho: valores devidos em Julho, 1/6 dos valores devidos em Junho, 1/6 dos valores devidos em Maio e 1/6 dos valores devidos em Abril;

- Até 20 de Agosto: valores devidos em Agosto, 1/6 dos valores devidos em Junho, 1/6 dos valores devidos em Maio e 1/6 dos valores devidos em Abril;
- Até 20 de Setembro: valores devidos em Setembro, 1/6 dos valores devidos em Junho, 1/6 dos valores devidos em Maio e 1/6 dos valores devidos em Abril;
- Até 20 de Outubro: valores devidos em Outubro, 1/6 dos valores devidos em Junho e 1/6 dos valores devidos em Maio;
- Até 20 de Novembro: valores devidos em Novembro e 1/6 dos valores devidos em Junho;
- Até 20 de Dezembro: valores devidos em Dezembro.

7. Os valores que resultem do plano prestacional seleccionado (3 ou 6 prestações) vencem juros?

Não. Os valores que resultem do plano prestacional seleccionado (3 ou 6 prestações) não vencem juros, nem dependem da prestação de garantia.

8. É possível escolher planos prestacionais distintos para um mesmo período - por exemplo 3 meses para uma guia e 6 meses para outra - ou pagamento integral numa e prestacional para outra?

Sim. A cada obrigação corresponde um plano autónomo pelo que pode para um mesmo período (ou para um mesmo período e obrigação no caso das Guias de RF) ter pagamento integral e pagamento a 3 prestações e/ou pagamento a 6 prestações.

9. No caso de os dados do E-factura não reflectirem todas as operações, poderá ser utilizado o volume de negócios para aferir a quebra de facturação?

Quando os dados do E-factura não reflectam a totalidade das operações praticadas sujeitas a IVA, ainda que dele isentas, podem as empresas aferir a quebra de facturação através do volume de negócios. De notar que este exercício carece de certificação por revisor oficial de contas ou contabilista certificado.

10. Sendo o pedido efectuado através o Portal das Finanças, baseado na quebra superior a 20% da facturação (ou do volume de negócios), é necessário que, mensalmente, seja submetido

o pedido acompanhado da Certificação do Revisor Oficial de Contas (ROC) ou Contabilista Certificado (CC)?

Sim. A análise da redução de 20% de facturação (ou volume de negócios) deverá ser efectuada mensalmente bem como a respectiva comunicação no Portal das Finanças.

11. Como é feita a certificação pelo CC ou ROC?

A certificação das condições pelo CC ou pelo ROC será efectuada por via electrónica, mediante autenticação (devem fazer o acesso ao Portal através da sua senha), através do Portal das Finanças (Pagamentos > Flexibilização de Pagamentos > Certificar por ROC/CC).

12. Caso a empresa no segundo mês não comprove a quebra de 20% da facturação, apesar de poder ter cumprido no mês anterior, tal implica a entrega integral dos valores retidos na fonte?

Sim. A verificação das condições deve ser efectuada em cada mês.

13. Caso a empresa não adira ao plano prestacional no mês de Abril, poderá aderir no mês de Maio desde que cumpra os requisitos?

Sim.

14. Relativamente ao pagamento a ocorrer em Maio, a quebra da facturação é aferida através da comparação do valor da facturação acumulada do período de Fevereiro a Abril de 2020 com o período de Fevereiro a Abril de 2019?

A diminuição da facturação, de pelo menos 20%, deverá ser verificada através da comparação entre a média de facturação dos meses de Fevereiro, Março e Abril de 2020 e a média de facturação dos meses de Fevereiro, Março e Abril de 2019. Este exercício deverá ser efectuado mensalmente e a respectiva diminuição deverá ser certificada por ROC ou CC.

15. Apenas os montantes a entregar ao Estado, que tenham sido retidos na fonte aos trabalhadores, podem beneficiar de diferimento?

O plano prestacional poderá abranger todas as retenções na fonte de IRS, incluindo rendimentos pagos a prestadores de serviços, rendimentos de capitais, rendimentos prediais e pensões (nos termos do artigo 98.º do Código do IRS).

16.A empresa está em lay-off e/ou não tem a sua situação tributária regularizada, pode beneficiar da flexibilização de pagamentos?

Os critérios para a autorização da flexibilização de pagamentos constam do art. 2.º do DL 10-F/20 de 26/03, não sendo relevante o facto da empresa estar em lay-off nem o facto de não ter a sua situação tributária regularizada.

17.Deve ser observado algum procedimento distinto na submissão das guias de retenções na fonte /DMR?

Não. As guias de retenção na fonte e as DMR deverão ser submetidas pela totalidade do valor retido, o fracionamento de pagamento não implica nenhuma alteração em momento de submissão. Posteriormente, após a adesão ao pedido de pagamento em prestações, serão emitidas as prestações com a referência de pagamento respetiva, as quais terão de ser obtidas através de consulta ao Portal das Finanças.

18.É possível anular um pedido de flexibilização?

Sim, a opção “ANULAR PLANO” está disponível através da opção consultar plano (Pagamentos > Flexibilização de Pagamentos >Consultar Plano/Pagar)

19.Após a anulação de um pedido de flexibilização é possível submeter um novo pedido para o mesmo período e imposto?

Sim, se o pedido anterior estiver anulado nada obsta à submissão de um novo pedido de flexibilização, desde que o mesmo seja feito no prazo legalmente estipulado, ou seja, até ao termo do prazo para pagamento voluntário.

Diferimento das contribuições para Segurança Social

20. Quem pode beneficiar?

Podem beneficiar do diferimento do pagamento das contribuições para a Segurança Social:

- Todas as empresas com menos de 50 trabalhadores;
- Todas as empresas com entre 50 e 249 trabalhadores, caso apresentem uma quebra de, pelo menos, 20% da facturação comunicada através do portal E-factura (ou volume de negócios) nos meses de Março, Abril e Maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a actividade há menos de 12 meses, à média do período de actividade decorrido;

- Todas as empresas com 250 ou mais trabalhadores, desde que:
 - (i) apresentem uma quebra de, pelo menos, 20 % da facturação comunicada através do E-factura nos meses de Março, Abril e Maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a actividade há menos de 12 meses, à média do período de actividade decorrido; e,
 - (ii) se enquadrem numa das seguintes previsões:
 - se trate de uma IPSS;
 - a actividade dessa entidade se enquadre nos sectores do turismo, da aviação civil ou outros encerrados nos termos do art.º 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20/03, do art.º 9 do Decreto n.º 2-B/2020, de 02/04 e do art.º 9 do Decreto n.º 2-C/2020, de 17/04;
 - a actividade dessas entidades empregadoras tenha sido suspensa, por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, na sua redacção actual, na Lei de Bases da Protecção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, na sua redacção actual, ou na Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de Setembro, relativamente ao estabelecimento ou empresa efectivamente encerrados.
- trabalhadores independentes, relativamente às contribuições devidas em Abril, Maio e Junho de 2020.

21. Como aceder ao pagamento fraccionado?

O diferimento do pagamento de contribuições a cargo da entidade empregadora ou do trabalhador independente não se encontra sujeito a requerimento, sendo a sua atribuição feita oficiosamente pelos serviços da Segurança Social.

Assim, a entidade empregadora / trabalhador independente deve proceder ao pagamento de 1/3 do valor das contribuições mensais no mês devido e requerer o plano prestacional, em Julho de 2020, na Segurança Social Direta, altura em que será igualmente necessário demonstrar o cumprimento dos requisitos relativos à facturação (certificação por CC da empresa).

22. Que pagamentos podem ser fraccionados?

- As contribuições sociais da responsabilidade da entidade empregadora devidas a 20 de Março, 20 de Abril e 20 de Maio e dos trabalhadores independentes devidas a 20 de Abril, 20 de Maio e 20 de Junho;
- As empresas que tenham pago a totalidade das suas contribuições de Março poderão ainda assim diferir o pagamento das contribuições devidas a 20 de Abril, 20 de Maio e 20 de Junho.

23. As quotizações dos trabalhadores dependentes podem ser diferidas?

Não. As quotizações dos trabalhadores dependentes (11%) são sempre devidas pela totalidade.

24. Quais as modalidades de pagamento fraccionado?

O pagamento das contribuições da Segurança Social podem ser fraccionados em três ou seis prestações mensais (nos meses imediatamente a seguir, sem juros, sendo dispensada a apresentação de garantia).

25. Como se processa o pagamento em três prestações?

O pagamento em seis prestações deve ser efectuado nos termos seguintes:

- Até 20 de Abril: 1/3 dos valores devidos em Abril;
- Até 20 de Maio: 1/3 dos valores devidos em Maio;
- Até 20 Junho: 1/3 dos valores devidos em Junho;
- Até 20 de Julho: valores devidos em Julho, 2/9 dos valores devidos em Abril, 2/9 dos valores devidos em Maio e 2/9 dos valores devidos em Junho;

- Até 20 de Agosto: valores devidos em Agosto, 2/9 dos valores devidos em Abril, 2/9 dos valores devidos em Maio e 2/9 dos valores devidos em Junho;
- Até 20 de Setembro: valores devidos em Setembro, 2/9 dos valores devidos em Abril, 2/9 dos valores devidos em Maio e 2/9 dos valores devidos em Junho.

26. Como se processa o pagamento em seis prestações?

O pagamento em seis prestações deve ser efectuado nos termos seguintes:

- Até 20 de Abril: 1/3 dos valores devidos em Abril;
- Até 20 de Maio: 1/3 dos valores devidos em Maio;
- Até 20 Junho: 1/3 dos valores devidos em Junho;
- Até 20 de Julho: valores devidos em Julho, 1/9 dos valores devidos em Abril, 1/9 dos valores devidos em Maio e 1/9 dos valores devidos em Junho;
- Até 20 de Agosto: valores devidos em Agosto, 1/9 dos valores devidos em Abril, 1/9 dos valores devidos em Maio e 1/9 dos valores devidos em Junho;
- Até 20 de Setembro: valores devidos em Setembro, 1/9 dos valores devidos em Abril, 1/9 dos valores devidos em Maio e 1/9 dos valores devidos em Junho;
- Até 20 de Outubro: valores devidos em Outubro, 1/9 dos valores devidos em Abril, 1/9 dos valores devidos em Maio e 1/9 dos valores devidos em Junho;
- Até 20 de Novembro: valores devidos em Novembro, 1/9 dos valores devidos em Abril, 1/9 dos valores devidos em Maio e 1/9 dos valores devidos em Junho;
- Até 20 de Dezembro: valores devidos em Dezembro, 1/9 dos valores devidos em Abril, 1/9 dos valores devidos em Maio e 1/9 dos valores devidos em Junho.

27. As empresas que não aderiram ao plano prestacional em Abril de 2020, poderão fazê-lo em Maio (relativamente às contribuições e quotizações de Abril)?

Sim. As empresas que não diferiram o pagamento das contribuições para a Segurança Social em Abril de 2020 – seja porque efectuaram o pagamento da totalidade das contribuições devidas pela empresa até ao dia 20 de Abril de 2020 ou porque não cumpriam com os requisitos – poderão fazê-lo relativamente às contribuições para a Segurança Social devidas pela empresa no mês de Maio de 2020 relativas ao mês de Abril (desde que cumpram os requisitos).

28.No caso das empresas com menos do que 50 trabalhadores, a aprovação é automática?

No caso das empresas com menos de 50 trabalhadores não existe qualquer requisito adicional para que possam beneficiar da possibilidade de diferimento do pagamento das contribuições para a Segurança Social devidas pelas entidades empregadora. Neste caso, não será necessário fazer prova de qualquer quebra de facturação em Julho de 2020.

29.No caso das empresas que tenham entre 50-249 trabalhadores, como se determina o valor da quebra de 20%? Com base na facturação do E-factura (ou alternativamente pelo volume de negócios), comparando o montante de Abril de 2020 com Abril de 2019? Ou o acumulado de Março a Abril de 2020, comparando com Março a Abril de 2019?

A quebra de 20% da facturação deverá ter por referência a facturação efectivamente realizada através do E-factura (ou alternativamente pelo volume de negócio), devendo a avaliação ser efectuada mês a mês por referência ao mês homólogo do ano anterior (i.e. comparando Abril de 2020 com Abril de 2019).

30.Qual a duração do apoio?

O apoio financeiro tem a duração de 1 mês, prorrogável, mensalmente, até ao máximo de 6 meses.

31.Qual o montante do apoio?

Apoio com limite de € 438,81 / mês (nas situações em que o valor da remuneração registada como base de incidência é < € 658,22 (1,5 IAS)

2/3 do valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite de € 635,00 (situações em que o valor da remuneração registada é ≥ € 658,22)

32.Estando apenas a receber o apoio, tenho de entregar a declaração trimestral da Segurança Social?

Sim. Enquanto se mantiver o pagamento do apoio extraordinário, o trabalhador independente mantém a obrigação de entrega da declaração trimestral, quando sujeito a esta obrigação.